

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 998/2023

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 2.372/23 - ALTERA O VALOR DE REFERÊNCIA DE CUSTAS JUDICIAIS - VRCJUD PARA OS ATOS JUDICIAIS E OS VALORES DAS TABELAS DO REGIMENTO DE CUSTAS PREVISTOS NA LEI Nº 6.149, DE 9 DE SETEMBRO DE 1970.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTEPROJETO DE LEI

Altera o Valor de Referência de Custas Judiciais - VRCJud para os atos judiciais e os valores das Tabelas do Regimento de Custas previstos na Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970.

Art. 1º O Valor de Referência de Custas Judiciais (VRCjud), previsto na Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970, corrigido monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA de outubro de 2021 a setembro de 2023, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2024, no valor de R\$ 0,277 (duzentos e setenta e sete milésimos de real).

Art. 2º Os valores das custas e dos emolumentos, previstos na Lei nº 6.149, de 1970, passam a vigorar corrigidos monetariamente, a partir de 1º de janeiro de 2024, em conformidade com as Tabelas I, II, III, VII, IX, X, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX constantes do Anexo desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

JUSTIFICATIVA Nº 9822605 - DPLAN-D-A

SEI!TJPR Nº 0134393-77.2023.8.16.6000
SEI!DOC Nº 9822605

JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei tem por objeto o reajuste das custas por meio da recomposição do módulo do Valor de Referência de Custas Judiciais - VRCJud para os atos judiciais e os valores das Tabelas do Regimento de Custas previstos na Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970.

A recomposição proposta para as custas relativas aos serviços judiciários, que corresponde ao IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) outubro de 2021 a setembro de 2023, correspondente à 12,73% (doze vírgula setenta e três por cento).

O reajuste inflacionário das custas e emolumentos importará na recomposição parcial das receitas dos fundos especiais do Tribunal de Justiça do Paraná - Fundo da Justiça - FUNJUS no montante de R\$ 30.749.439,72 (trinta milhões, setecentos e quarenta e nove mil e quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos); cujos valores são destinados à custear o processo de estatização das serventias judiciais.

O respectivo anteprojeto de lei foi aprovado pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, na sessão administrativa realizada no dia 27.11.2023.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 27/11/2023, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9822605** e o código CRC **093E9BDF**.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO

Altera as Tabelas I, II, III, VII, IX, X, XVI (dos contadores, dos partidores, dos depositários públicos e distribuidores), XVII, XVIII, XIX e XX da Lei nº 6.149, de 09 de setembro de 1970, e modificações posteriores, que passam a vigorar conforme tabelas abaixo.

TABELA I

DOS ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIAS

I. Recursos interpostos para o Tribunal de Justiça ou para os Tribunais Superiores	
a) Apelação.....	R\$ 386,19
b) Agravo de Instrumento.....	R\$ 193,09
c) Recursos para os Tribunais Superiores.....	R\$ 66,85
II. Reclamações, Correções Parciais e Conflitos de Competência	R\$ 66,85
III. Mandado de Segurança	R\$ 66,85
IV. Ação rescisória - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa:	
Mínimo.....	R\$ 34,76
Máximo.....	R\$ 160,55
V. Deserção	R\$ 66,85
VI. Alvarás, Ofícios, Editais e Traslados:	
a) uma folha.....	R\$ 13,33
b) por folha que exceder.....	R\$ 3,99
VII. Carta Precatória, Carta de Ordem, Carta Rogatória e Carta de Sentença	R\$ 60,19

Obs.: A este valor será acrescido o montante necessário para o porte postal devido para a devolução.

Notas:

1. Nos Demais processos originários e nos casos omissos serão cobradas as mesmas custas fixadas para a Primeira Instância.
2. A arrecadação total será recolhida ao Fundo da Justiça.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TABELA II

DOS ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETÁRIO

I. Certidões	
a) pela primeira folha.....	R\$ 13,33
b) por folha que exceder.....	R\$ 3,99
II. Registros de Diplomas de bacharéis ou cartas de doutores em Direito	R\$ 26,71
III. Autenticação de cópias reprográficas extraídas de processos arquivados ou em andamento na secretaria.....	R\$ 3,99

Notas:

1. A arrecadação total dos atos acima mencionados, será recolhida ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS.
2. Nos casos de emissão de certidões eletrônicas, será cobrado o valor indicado no item I, alínea 'a', desta Tabela, independentemente da extensão da certidão respectiva.

TABELA III

ATOS DA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

SECRETÁRIO

I. Certidões	
a) pela primeira folha.....	R\$ 13,33
b) por folha que exceder.....	R\$ 3,99
II. Autenticação de cópias reprográficas extraídas de processos arquivados ou em andamento na secretaria.....	R\$ 3,99

Nota: A arrecadação total dos atos acima mencionados será recolhida ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná - FUEMP/PR.

TABELA VII

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

I. Ao Ministério Público Estadual, nos feitos em que intervêm, inclusive notariais e registrais.	R\$ 7,99
--	----------

Nota: A arrecadação total dos atos acima mencionados será recolhida ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná - FUEMP/PR.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TABELA IX

ATOS DOS ESCRIVÃES DO CÍVEL, FAMÍLIA E DA FAZENDA

I. Arrolamentos, Inventários, Sobrepartilhas, Partilha de bens
Embargos
Processos de procedimento especial de jurisdição voluntária
Processos de conhecimento (incluindo procedimentos especiais de jurisdição contenciosa)
Incidentes procedimentais
Mandados de segurança
Medidas cautelares
Alvarás
Retificações
Processos de execução em geral, inclusive de sentença
Separações, Divórcios e Dissolução da sociedade conjugal
Alimentos em geral
Reconvenções
Falências, Concordatas, Recuperação Judicial e Restituição de mercadoria
Extinção de obrigações
Recursos, Exceções e
Demais ações

VRCjud	R\$	VRCjud	R\$	CPC
Até 21.000,00	R\$ 5.817,00	1.500,00	415,50	Vide nota 6
Até 25.200,00	R\$ 6.980,40	1.700,00	470,90	"
Até 29.400,00	R\$ 8.143,80	1.800,00	498,60	"
Até 33.600,00	R\$ 9.307,20	1.900,00	526,30	"
Até 37.800,00	R\$ 10.470,60	2.100,00	581,70	"
Até 42.000,00	R\$ 11.634,00	2.300,00	637,10	"
Até 46.200,00	R\$ 12.797,40	2.500,00	692,50	"
Até 50.400,00	R\$ 13.960,80	2.700,00	747,90	"
Até 54.600,00	R\$ 15.124,20	2.900,00	803,30	"
Até 58.800,00	R\$ 16.287,60	3.000,00	831,00	"
Até 63.000,00	R\$ 17.451,00	3.100,00	858,70	"
Até 67.200,00	R\$ 18.614,40	3.200,00	886,40	"
Até 71.400,00	R\$ 19.777,80	3.400,00	941,80	"
Até 75.600,00	R\$ 20.941,20	3.600,00	997,20	"
Até 79.800,00	R\$ 22.104,60	3.800,00	1.052,60	"
Até 84.000,00	R\$ 23.268,00	4.000,00	1.108,00	"
Até 88.200,00	R\$ 24.431,40	4.200,00	1.163,40	"
Até 92.400,00	R\$ 25.594,80	4.400,00	1.218,80	"
Até 96.600,00	R\$ 26.758,20	4.600,00	1.274,20	"
Até 100.800,00	R\$ 27.921,60	4.800,00	1.329,60	"
Até 105.200,00	R\$ 29.140,40	5.000,00	1.385,00	"
Até 109.600,00	R\$ 30.359,20	5.200,00	1.440,40	"
Até 114.000,00	R\$ 31.578,00	5.400,00	1.495,80	"
Até 118.400,00	R\$ 32.796,80	5.600,00	1.551,20	"
Até 122.800,00	R\$ 34.015,60	5.800,00	1.606,60	"



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Buscas, cada 10 anos	= 66,66 VRCjud =	18,46
Autuação	= 66,66 VRCjud =	18,46
Desarquivamento de processos	= 66,66 VRCjud =	18,46
III. Certidões extraídas de autos, livros ou documentos, e por ofício, edital e alvará expedido:		
Primeira folha	= 66,66 VRCjud =	18,46
Por folha que exceder	= 20,00 VRCjud =	5,54
IV. Conferência de reprodução, cópia, ou via de qualquer papel com o original; conferência e conserto de traslado ou pública forma, avisos e publicações de avisos		
	= 20,00 VRCjud =	5,54
V. Cartas Precatórias:		
a) Recebidas para notificação, intimação ou citação; Pagamento de impostos expedidas em processo de inventário, arrolamento, e partilha de bens, exceto diligência, condução e porte postal devido pela devolução	= 507,49 VRCjud=	140,57
b) Recebidas para atos executivos ou de cumprimento de sentença (citação, intimação, penhora, arresto, avaliação de bens, praxeamento, leilão, expedição de carta de arrematação, remição ou adjudicação), exceto diligência, condução e porte postal devido pela devolução	= 676,65 VRCjud=	187,43
c) Recebidas para atos de prisão, inquirição, perícia, busca e apreensão de bens ou pessoas, remoção ou restituição de bens, exceto diligência, condução e porte postal devido pela devolução	= 676,65 VRCjud=	187,43
d) Expedida, para o respectivo cumprimento, além do porte postal, quando houver	= 306,17 VRCjud=	84,80
VI. Carta de Sentença	= 300,00 VRCjud=	83,10
Rogatória	= 300,00 VRCjud=	83,10
Mandado de Averbação	= 300,00 VRCjud=	83,10
VII. Por carta de adjudicação e formal de partilha expedido	= 1000,00 VRCjud=	277,00
a) carta de arrematação, remissão e requisitório de pagamento:	as mesmas custas previstas no item I.	
VIII. Separações e Divórcios	= 2400,00 VRCjud=	664,80
Conversões e dissoluções de sociedade conjugal	= 2400,00 VRCjud=	664,80
a) havendo bens, acrescentam-se as custas previstas no item I.		
IX. Declaração de habilitação de crédito:		
a) no prazo	25% das custas taxadas no item I.	
b) retardatária ou impugnação de crédito	50% das custas taxadas no item I.	
X. Procedimentos Administrativos	= 600,00 VRCjud=	166,20
Justificações	= 600,00 VRCjud=	166,20
Protestos	= 600,00 VRCjud=	166,20
Notificações	= 600,00 VRCjud=	166,20
Interpelações	= 600,00 VRCjud=	166,20

NOTAS:

1. Nos processos de inventários, arrolamentos, sobre partilhas e partilha de bens, as custas serão calculadas sobre o valor integral dos bens objetos dos mesmos.

2. As custas processuais não poderão ser dispensadas, parceladas ou negociadas sem a expressa concordância de seus favorecidos.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nos processos em geral, o cálculo das custas incidirá sobre o valor legal da ação devidamente corrigido, devendo ser observado, para efeito e atribuição ao valor da causa, o contido nos arts. 258, 259 e 260 do Código de Processo Civil.
4. O recolhimento contido no Código de Processo Civil referente às custas devidas pelos atos praticados seguirá os critérios da Lei vigente.
5. As custas decorrentes das ações com o benefício da gratuidade processual tomarão por base a presente tabela, devendo ser obedecido o art. 1º, IV, da Constituição Estadual.
6. As custas remanescentes deverão ser pagas antes do julgamento da causa e sobre elas incidirão correção monetária e juros na forma de lei, a partir de sua inadimplência, podendo as partes devedoras serem inscritas no banco de dados dos órgãos distribuidores.
7. As custas dos processos de alvarás, serão cobradas na proporção de cinquenta por cento das previstas no item I.
8. Na renovação de inventários por morte do cônjuge ou herdeiro, as custas serão acrescidas de mais dez por cento.
9. Os encargos decorrentes da transcrição de gravação de fita magnética dos Juizados Especiais serão cobrados conforme o item V letra "A".
10. As custas processuais dos Juizados Especiais Cíveis correspondem a cinquenta por cento dos valores apontados no item I e a sua arrecadação será recolhida ao Fundo da Justiça.
11. Os atos dos Escrivães do Cível, Família e da Fazenda do item I com valor igual ou superior a R\$ 167.808,75, sofrerão a incidência de custas no percentual de um por cento, limitada a cobrança ao valor de R\$ 2.517,11.

TABELA X

ATOS DOS ESCRIVÃES DO CRIME

	VRCjud	R\$
I. Questões prejudiciais:		
Exceções; Conflitos de Jurisdição; Medidas Assecuratórias; Incidentes de Falsidade; Perícias em Geral; Reconhecimento de Pessoas e de Coisas; Buscas e Apreensão; Interdição de Direitos e Medidas de Segurança.....	100,00	R\$ 27,70
Fiança.....	120,00	R\$ 33,24
II. Restauração de autos extraviados ou destruídos	200,00	R\$ 55,40
III. Processos em espécie:		
a) Que obedeçam ao rito do Livro II, Título I, Capítulos I e III, do Código de Processo Penal.....	200,00	R\$ 55,40
b) Que obedeçam ao rito do Livro II, Título I, Capítulo II do mesmo Código:		
1º) Até a pronúncia, inclusive	100,00	R\$ 27,70
2º) Da pronúncia até o julgamento.....	100,00	R\$ 27,70
c) Que obedeçam ao rito do Livro II, Título II, Capítulo V, do referido Código.....	160,00	R\$ 44,32
IV. Recursos:		
a) Embargos de Terceiro em Sequestro	200,00	R\$ 55,40
b) Em Sentido Estrito, Apelação e Protesto por novo Júri.....	200,00	R\$ 55,40
V. Incidentes de Execução:		
Livramento Condicional, inclusive revogação e reabilitação.....	60,00	R\$ 16,62
VI. Certidões:		
Primeira Folha.....	40,00	R\$ 11,08
Por folha que exceder.....	3,00	R\$ 0,83



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII. Buscas: cada 10 (dez) anos ou fração	2,00	R\$ 0,55
VIII. Autenticações	2,00	R\$ 0,55

Obs.: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.

Nota: As custas processuais nos Juizados Especiais Criminais correspondem a cinquenta por cento dos valores apontados no item III, letra "a" e a sua arrecadação será recolhida ao Fundo da Justiça.

TABELA XVI

ATOS DOS CONTADORES, PARTIDORES, DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS E DISTRIBUIDORES

DOS CONTADORES

	VRCjud	R\$	CPC
I. Conta de qualquer natureza	65,00	R\$ 18,00	Vide Nota
II. Conta de juros, correção monetária e prêmios: além do previsto no item I, cada papel, por ano ou fração	2,00	R\$ 0,55	
III. Cálculo de liquidação de sentença.....	200,00	R\$ 55,40	
Cálculo de qualquer processo, de imposto à transmissão de propriedade inter-vivos ou causa-mortis de quaisquer outros impostos ou taxas; de liquidação em inventário e arrolamento, sejam quantas forem as sucessões e operações necessárias; formação de ativo e passivo, com base no monte-mor, na arrecadação, adjudicação, remissão ou valor apurado.....	50,00	R\$ 13,85	
IV. Conversão à moeda nacional ou estrangeira de cada papel de crédito, título da dívida pública, ação de companhia ou instituições financeiras; por cálculo.....	2,00	R\$ 0,55	
V. Verificação ou conferência de crédito e contas em falência, concordata, recuperação judicial, concurso creditório e prestação de contas em geral.....	30,00	R\$ 8,31	
VI. Certidão e Buscas: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor			
VII. Emenda ou reforma de cálculo ou conta: metade do estabelecido nos itens I a V			

Obs.: Se a emenda ou reforma resultar de omissão ou erro do Contador não serão devidas custas.

Notas:

1. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).

2. Se o cálculo for elaborado por processamento de dados, as custas serão acrescidas de dez por cento.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS PARTIDORES

	VRCjud	R\$	CPC
I. Esboço de partilha: 10% das custas atribuídas ao Escrivão da Vara em que estiver sendo processado o feito			Vide Nota 2
II. Rateio, pelo que houver: as mesmas custas do item I			
III. Emenda ou reforma de esboço de partilha ou sobrepartilha: metade das custas atribuídas ao item I			
Obs.: Se a emenda ou a reforma resultar de omissão ou erro do Partidor, nada perceberá.			
IV. Busca: cada 10 (dez) anos ou fração, as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor			
V. Certidão: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor			

Notas:

1. As custas serão contadas sobre o valor do monte-mor.
2. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).
3. Se a partilha for elaborada por processamento de dados, as custas serão acrescidas de dez por cento.

DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

		CPC
I. De valores, títulos da dívida pública, ações, letras hipotecárias, debêntures, dinheiro, peças de ouro, prata, joias e pedras preciosas: sobre o valor nominal, importância final apurada, cotação oficial ou avaliação, até o máximo de 267,00 VRCjud (R\$73,95)	2%	
II. De imóveis, urbanos ou rurais: sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa, até o máximo de 535,00 VRCjud (R\$148,19)	2%	
III. De móveis, veículos automotores, artigos de comércio e quaisquer outros objetos perecíveis: sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa, até o máximo de 535,00 VRCjud (R\$148,19)	4%	
IV. Via férrea, linha telefônica e telegráfica, empresa de luz, água e outros serviços públicos, ou dos materiais empregados em seu funcionamento; empresas e estabelecimentos comerciais, industriais e agrícolas; sementeira ou plantação: sobre o produto líquido dos bens administrados, até o máximo de 535,00 VRCjud (R\$148,19)	2%	
V. Sobre os rendimentos brutos produzidos pelos bens depositados desde que auferidos com trabalho do depositário mediante autorização Judicial até	10%	
VI. Pela administração de Imóveis rurais ou urbanos depositados as mesmas do item V		
VII. Nos executivos fiscais, quando houver depósitos: as custas serão calculadas sobre o valor da dívida fiscal		Vide Nota 5
VIII. Pela guarda de bens: a) veículos automotores: além das custas previstas no item III por mês ou fração, sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa..... b) Demais bens: além das custas previstas no item III e observado o seu limite, por mês ou fração, sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa.....	0,5% 1%	
IX. Certidão e Busca: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor		

Notas:

1. As custas dos itens V e VI, bem como outras despesas necessárias e comprovadas com a guarda, remoção, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados, serão pagas depois de aprovadas pelo Juiz.
2. As despesas com eventuais seguros, rateadas proporcionalmente aos bens guardados em depósitos, mais as previstas no item VIII, serão cobradas mensalmente.
3. Não será expedido mandado de levantamento de penhora, arresto ou sequestro, sem o comprovante, nos autos, de recolhimento das custas fixadas nesta Tabela e das despesas feitas com os bens depositados.
4. Quando, sobre qualquer bem penhorado, recaírem outras penhoras, perceberá o depositário, além das custas referentes à primeira, mais a metade de cada uma das demais, cujo valor será rateado entre diversos feitos, limitado o valor ao dobro do prêmio.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).

Obs.: O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- já está incluído nas custas.

DOS DISTRIBUIDORES

	VRCjud	R\$	CPC
I. Distribuição e/ou registro para o foro judicial e protocolo judiciário, para encaminhamento de petição ao Tribunal ou Comarca respectiva	90,00	R\$ 24,93	
II. Averbação a margem da Distribuição e/ou registro para o foro judicial	16,00	R\$ 4,43	
III. Baixa ou retificação de Distribuição e/ou registro de aditivos, averbações, alterações e anexos para o foro judicial	26,00	R\$ 7,20	
IV. Busca para o foro judicial:			
a) Para informação verbal.....	16,00	R\$ 4,43	
b) Por 10(dez) anos ou fração que exceder os primeiros 20 (vinte) anos.....	16,00	R\$ 4,43	
c) Para cumprimento da reiteração ou repetição de petição inicial, a qual será remetida à mesma Vara, ainda que cancelada a distribuição anterior. (CNCGJ)..	79,00	R\$ 21,88	
V. Certidão para o foro judicial:			
a) Incluída a busca até 20 (vinte) anos.....	141,00	R\$ 39,05	Vide Nota 4
b) Por página que crescer.....	8,00	R\$ 2,21	

Notas:

1. As custas acima se referem a certidão por pessoa, não havendo qualquer acréscimo se solicitadas à menção de seu nome por extenso e abreviado, de solteira ou casada, bem como de espólio ou massa falida correspondente à mesma pessoa.
2. Para os atos praticados através de processamento de dados, as custas serão acrescidas de dez por cento.
3. Nas certidões fornecidas em autos de processos criminais, com antecedentes de réus, a requerimento do Ministério Público ou "ex-officio", poderão ser cotadas as custas do item VI desta Tabela, as quais serão pagas a final, no caso de condenação.
4. Autorizada a cobrança pela Lei 8.329, de 01/07/86, publicada no Diário Oficial n.º 2.309 de 02/07/86.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TABELA XVII

ATOS DOS AVALIADORES JUDICIAIS

	VRCjud	R\$	CPC
I. Avaliação de ações de companhia, debêntures, títulos semelhantes, aluguéis ou rendas:			
- Por 50 VRCjud (R\$13,85) ou fração	5,00	R\$ 1,38	Vide Nota 3
- Emolumento máximo	500,00	R\$ 138,50	
II. Avaliação de imóveis e outros bens:			

VRCjud	R\$	VRCjud	R\$	CPC
Até 100.000,00	R\$ 27.700,00	400,00	110,80	Vide nota 3
Até 150.000,00	R\$ 41.550,00	470,00	130,19	"
Até 200.000,00	R\$ 55.400,00	540,00	149,58	"
Até 250.000,00	R\$ 69.250,00	670,00	185,59	"
Até 300.000,00	R\$ 83.100,00	800,00	221,60	"
Até 350.000,00	R\$ 96.950,00	930,00	257,61	"
Até 400.000,00	R\$ 110.800,00	1.060,00	293,62	"
Até 450.000,00	R\$ 124.650,00	1.190,00	329,63	"
Até 500.000,00	R\$ 138.500,00	1.320,00	365,64	"
Até 550.000,00	R\$ 152.350,00	1.450,00	401,65	"
Até 600.000,00	R\$ 166.200,00	1.580,00	437,66	"
Até 650.000,00	R\$ 180.050,00	1.710,00	473,67	"

Notas:

1. É vedada a cobrança progressiva desta Tabela.
2. Havendo mais de um bem móvel as custas incidirão sobre o valor total dos bens avaliados.
3. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).

Obs.: O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- já está incluído nas custas.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TABELA XVIII

ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

	VRCjud	R\$
I. Autos de qualquer natureza, inclusive os atos complementares	150,00	R\$ 41,55
II. Citações, Intimações ou Notificações, por pessoa	30,00	R\$ 8,31
- Certidão, sendo no mesmo local, o primeiro ato será cotado integralmente e os subsequentes, pela metade	12,00	R\$ 3,32
III. Contrafé por pessoa	6,00	R\$ 1,66
IV. Pelos atos que praticarem nas sessões do Júri inclusive certidões para ordenação de processos, de cada dia de sessão	20,00	R\$ 5,54
V. Condução: Será usada Tabela fixada pelo Juiz Diretor do Fórum em portaria, ouvidos os demais Magistrados em exercício na Comarca e atendidas as peculiaridades locais (Art. 25 da Lei n.º 7.567/82).		

Obs.: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.

Notas:

1. Além dessas taxas, as despesas de condução somente poderão ser cotadas se devidamente especificadas e se contiverem o "de acordo" do advogado da parte interessada na diligência. Se houver pagamento antecipado, o Oficial de Justiça lançará a cota, com a observação de que as custas já foram pagas e por quem.
2. As certidões referidas no item II, ficam limitadas ao número de duas para cada caso.
3. As custas previstas no item V só podem ser cotadas uma vez e para a diligência que resultar positiva.

TABELA XIX

ATOS DOS PORTEIROS DE AUDITÓRIO

	VRCjud	R\$
I. Certidão: Os mesmos emolumentos dos Distribuidores.		
II. Pregão: (Incluída, nos leilões, a fixação do edital e respectiva certidão)		
a) efetuado em audiência	50,00	R\$ 13,85
b) efetuado fora de audiência	50,00	R\$ 13,85
III. Percentagem nas arrematações, adjudicações, ou nas remissões ou resgates, requeridos antes da praça ou depois destas: sobre o valor dos objetos arrematados, adjudicados ou remidos, 2% até o máximo de 800,00 VRCjud (R\$221,60)	2%	

Obs.: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TABELA XX

ATOS DOS PERITOS E ARBITRADORES

	VRCjud	R\$
I. Arbitramento:		
a) De multa ou de liquidação de objeto sobre o qual tiver de determinar a multa	20,00	R\$ 5,54
b) De responsabilidade para especialização de hipoteca legal	20,00	R\$ 5,54
II. Corpo de delito:		
a) Quando depender de exame médico ou cirúrgico	40,00	R\$ 11,08
b) Quando não depender desses exames	20,00	R\$ 5,54
III. Exames:		
a) de sanidade	40,00	R\$ 11,08
b) de sanidade mental, ao arbítrio do Juiz que terá em vista a observação mais ou menos longa	10,00	R\$ 2,77
até	80,00	R\$ 22,16
c) cadavérico, físico ou químico, se o exame preceder à execução	120,00	R\$ 33,24
d) radioscópico, ao arbítrio do Juiz	10,00	R\$ 2,77
até	80,00	R\$ 22,16
e) radiográfico, ao arbítrio do Juiz	5,00	R\$ 1,38
até	40,00	R\$ 11,08
f) de escrituração mercantil, ao arbítrio do Juiz	5,00	R\$ 1,38
até	40,00	R\$ 11,08
g) De documento, livros ou firmas, para verificação de falsidade ou de qualquer outro fato, ao arbítrio do Juiz	5,00	R\$ 1,38
até	50,00	R\$ 13,85
h) Não especificados neste número	20,00	R\$ 5,54

Obs.: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

OFÍCIO Nº 9822445 - DPLAN-D-A

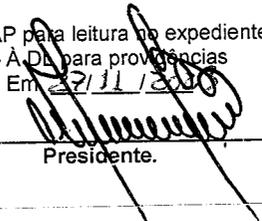
SEI!TJPR Nº 0134393-77.2023.8.16.6000
SEI!DOC Nº 9822445

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

Of. nº 2.372/2023-GP

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

Senhor Presidente

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências
Em 27/11/2023

Presidente.

Encaminho à Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que altera o Valor de Referência de Custas - VRC para os atos judiciais, os valores das Tabelas do Regimento de Custas e a Tabela II do Anexo I previstos na Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e consideração.

DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 27/11/2023, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9822445** e o código CRC **83800D06**.

0134393-77.2023.8.16.6000

9822445v5



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13326/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 28 de novembro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 998/2023 - Ofício nº 2.372/2023**.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 15:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13326** e o código CRC **1B7E0C1C1C9F6FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 6.149 - 09 de Setembro de 1970

Publicada no Diário Oficial nº. 133 de 14 de Setembro de 1970

[\(vide Lei 8424 de 21/11/1986\)](#) [\(vide Lei 11960 de 19/12/1997\)](#)

[\(vide alterações no Anexo cf. Lei 7499/1981\)](#)

[\(vide alterações no Anexo cf. Lei 8329/1986\)](#)

[\(vide Lei 16741 de 29/12/2010\)](#)

[\(vide Lei 17832 de 19/12/2013\)](#)

[\(vide Lei 20998 de 30/03/2022\)](#)

Dispõe sobre o Regime de Custas dos atos judiciais.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

REGIMENTO DE CUSTAS

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º. As custas dos atos judiciais, respeitadas as disposições das leis de processo, serão contadas, cotadas e pagas de conformidade com êste Regimento de Custas.

Art. 2º. Constituem custas:

- a)** as taxas das tabelas anexas;
- b)** os sêlos e despesas com os serviços postal, telegráfico, de rádio comunicação e telefônico;
- c)** as taxas de expediente;
- d)** a taxa judiciária;
- e)** as contas de publicação de avisos ou editais;
- f)** as despesas de condução e estada, dentro do estritamente necessário, nas diligências, atendidas as condições locais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- g)** os honorários de advogados arbitrados na sentença e os honorários, salários e percentagens de peritos, agrimensores, ajudantes, depositários ou quaisquer outros colaboradores do juízo quando arbitrados pelo Juiz, fixados a aprazimento das partes ou conforme a lei aplicável;
- h)** as despesas úteis ou necessárias, devidamente comprovadas, feitas com a guarda, conservação ou remoção de bens depositados;
- i)** as despesas de arrombamento e remoção das ações de despejo e reintegração de posse assim como, nas de demolição ou de nunciação de obra nova, as despesas relativas aos atos que o vencido não quizer praticar;
- j)** as certidões, públicas-formais, fotocópias e traslados de quaisquer atos ou documentos provenientes de ofícios ou repartições públicas e autarquias administrativas bem como as traduções e as transcrições, no Registro Público, de documentos a ela sujeitos;
- l)** as certidões afirmativas ou negativas de ônus, protestos de títulos, de ações ou de quaisquer atos judiciais;
- m)** os impostos e taxas fiscais que forem pagos por determinação judicial ou em função do processo;
- n)** as multas impostas na forma das leis vigentes;
- ~~**o)** as indenizações devidas a testemunhas, na forma da lei.~~
- o)** as indenizações devidas a testemunhas, na forma da lei. [\(Redação dada pela Lei 20998 de 30/03/2022\)](#)
- p)** os atos periciais realizados pela Polícia Científica no âmbito de processos judiciais. [\(Incluído pela Lei 20998 de 30/03/2022\)](#)

Parágrafo único. Os atos previstos em lei ou decorrentes dos estilos e prazos do fôro, não incluídos na discriminação feita neste artigo ou qualquer das tabelas anexas, reputar-se-ão remunerados pelo conjunto das demais taxas ou pelos vencimentos percebidos por aquele que os praticar.

Art. 3º. Constituem custas de retardamento:

- a)** as que paga o autor, quando o réu é absolvido de instância;
- b)** as que paga o excipiente que decai da exceção;
- c)** as que paga o recorrente, quando o juízo "a quo" lhe nega seguimento ao recurso, ou quando não se conhece do recurso ou lhe nega provimento.

CAPÍTULO II CONTAGEM DAS CUSTAS

Art. 4º. As custas serão contadas, em todos os feitos, com discriminação e clareza, pelo contador público e cotadas da mesma forma, no final de cada instrumento, ato ou processo, pelo serventário, auxiliar ou funcionário que o tiver lavrado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O prazo para a contagem de qualquer feito é de 48 (quarenta e oito) horas.

~~**Art. 5º.** No Tribunal de Justiça, as custas serão contadas por funcionários da seção competente e as respectivas contas visadas pelo Diretor Secretário.~~

Art. 5º. Nos Tribunais de Justiça e de Alçada, as custas serão contadas por funcionários da Seção competente, e as respectivas contas visadas pelo Secretário.
[\(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982\)](#)

Art. 6º. Os tabeliães consignarão, nos atos praticados nos livros respectivos, para constarem dos traslados e certidões que fornecerem, as custas cobradas.

Art. 7º. Os oficiais de Registros Públicos, bem como os de Protestos de Títulos, além da cota lançada nos documentos oriundos do registro, consignarão no final do ato praticado no livro respectivo as custas do ato.

Art. 8º. No juízo arbitral, as custas serão contadas pela pessoa que servir de escrivão e na conformidade do estipulado no ato de instituição respectiva.

Parágrafo único. Ocorrendo omissão, aplicam-se as tabelas constantes dêste Regimento.

CAPÍTULO III PAGAMENTO DAS CUSTAS

~~**Art. 9º.** As custas, nos feitos judiciais, serão pagas ao respectivo escrivão, que certificará o preparo nos autos e fornecerá recibo.~~

Art. 9º. As custas, nos feitos judiciais, serão pagas ao respectivo escrivão, que certificará nos autos e fornecerá recibo, mencionando, sempre o seu valor correspondente em V.R.C. (Valor de Referência de Custas).

[\(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982\)](#)

~~**Parágrafo único.** As custas da tabela VIII, nº. III, e as do Distribuidor, serão pagas no ato da distribuição.~~

~~**§ 1º.** As custas da tabela VIII, nº. III, e as do Distribuidor, serão pagas no ato da distribuição.
[\(Renumerado pela Lei 7567 de 08/01/1982\)](#)~~

§ 1º. As custas das Tabelas nº.s VII e XVI, dos Contadores, item I, do Anexo desta Lei, e as do Distribuidor, serão pagas no ato da distribuição, e, quando se tratar de arrolamento ou inventário, acrescidas do valor mínimo constante do item III da Tabela dos Contadores, o qual será completado ao final, se for o caso.

[\(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982\)](#)

§ 2º. As demais custas devidas ao Contador, e as do Partidor, serão pagas por ocasião da realização dos atos.

[\(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. Quando, no ato da distribuição, não for possível estimar-se o valor exato do feito ajuizado ou se este vier a ser alterado no curso do processo, o Distribuidor perceberá a diferença verificada em suas custas na primeira conta elaborada.

(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 4º As custas periciais previstas na alínea "p" do art. 2º desta Lei, deverão ser recolhidas mediante guia a ser emitida por Serventuário da Justiça. (Incluído pela Lei 20998 de 30/03/2022)

Art. 10. Lançada a conta pelo contador, o escrivão fará conclusos os autos ao juiz, que, depois de verificá-la e fazer as glosas ou adições necessárias, nela aporá seu "visto".

Parágrafo único. As contas só serão consideradas exigíveis após o "visto" do juiz respectivo, que ficará também, responsável pela sua exatidão.

Art. 11. Recebidos os autos, com o "visto" a que se refere o artigo anterior, o escrivão diligenciará em 48 horas a intimação pessoal da parte, ou do respectivo procurador, responsável pelo pagamento, exarando a competente certidão.

Art. 12. Efetuado o pagamento, o escrivão distribuirá às autoridades, serventuários, funcionários ou auxiliares da Justiça, a quota-parte de cada um, mediante rubrica na própria conta, no prazo de 15 dias, sob pena de pagá-las em dôbro.

~~**Art. 13.** As custas devidas à Ordem dos Advogados e às Associações dos Magistrados e do Ministério Público, serão recolhidas mensalmente, incumbindo ao Distribuidor fazê-las encaminhar às respectivas entidades.~~

~~**Art. 13.** As custas devidas à Ordem dos Advogados, às Associações dos Magistrados, do Ministério Público, dos Serventuários da Justiça e à Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça, administrada pelo Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores do Estado do Paraná (I.P.E.), serão recolhidas mensalmente, incumbindo ao Distribuidor fazê-las encaminhar às respectivas entidades.~~
(Redação dada pela Lei 7499 de 01/10/1981) (Revogado pela Lei 12821 de 27/12/1999)

~~**Art. 13.** As custas devidas à Ordem dos Advogados e às Associações serão recolhidas mensalmente, incumbindo ao Distribuidor ou titular da Serventia que as houver recebido, fazê-las encaminhar às respectivas entidades.~~
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 1º. A parcela do item IV, da Tabela VIII, "à Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça", na forma da Lei nº. 7.499/81, será devida à Associação dos Serventuários da Justiça. (Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 2º. Os valores da Tabela VIII do Anexo desta Lei, itens I e IV, passam a corresponder a 0,003 V.R.C., atualmente Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros), e são devidos conforme o disposto nessa Tabela, de acordo com a Lei nº. 6.149, de 09 de setembro de 1970. (Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~**Parágrafo único.** As custas devidas à Associação dos Serventuários da Justiça e Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça, serão cobradas globalmente, devendo esta última repassar mensalmente 30% (trinta por cento) da arrecadação à Associação dos Serventuários~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

da ~~Justiça~~ do ~~Estado~~ do ~~Paraná~~.
(Incluído pela Lei 7499 de 01/10/1981) (Revogado pela Lei 12821 de 27/12/1999)

Art. 14. Decorridos 30 dias da intimação a que se refere o artigo 11, se a parte ou o seu procurador não houver efetuado o pagamento das custas, o escrivão certificará a ocorrência e mediante despacho do juiz notificará a parte contrária ou o órgão do Ministério Público, se fôr o caso.

Parágrafo único. Tratando-se de feito ou recurso em que o não pagamento das custas, em prazo certo, importará desistência, renúncia ou deserção, esgotado o prazo, o escrivão certificará nos autos fazendo os conclusos ao juiz.

Art. 15. Nas renúncias ou desistências de quinhões hereditários, as custas serão cobradas apenas uma vez e sôbre o monte-mor.

~~**Art. 16.** As custas reguladas por leis federais serão pagas na conformidade de provimento da Corregedoria Geral da Justiça~~

Art. 16. As custas reguladas por Leis Federais serão pagas conforme provimento da Corregedoria da Justiça.

(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Parágrafo único. As custas devidas nos processos de liquidação de indenização por acidente do trabalho, conseqüentes a acôrdos entre as partes, serão distribuídas entre pessoas integrantes do respectivo juízo, na conformidade do disposto em portaria baixada bianalmente pelo Corregedor.

Art. 17. O pagamento das custas ao serventuário ou funcionário competente, importa na presença de preparo do processo ou recurso na data respectiva.

Art. 18. As custas a cargo da Fazenda Pública estadual e municipal serão pagas mediante despacho da autoridade competente, em requerimento, devidamente instruído, firmado pelo escrivão do feito, por si e em nome dos demais interessados, exceto as da distribuição, que serão pagas no ato.

Art. 19. O culpado pelo extravio de qualquer feito pagará as custas de reforma dos autos perdidos.

Art. 20. A falta de depósito ou pagamento das custas referentes aos atos ou diligências de defesa do réu, em processo criminal, não obstará a que sejam praticados e realizados, oportunamente, aqueles atos ou diligências, ficando a salvo aos interessados a cobrança pela via legal das custas devidas.

CAPÍTULO IV ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 21. São isentos de custas:

a) os processos criminais de ação pública, ou quaisquer outros de iniciativa do Ministério Público, salvo as excessões da lei processual respectiva;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- b) os processos de habeas-corpus, quer em primeira, quer em segunda instância;
- c) os conflitos de jurisdição suscitados por autoridades judiciárias;
- ~~d) os processos de reclamação referentes a custas em primeira instância e as reclamações, representações, revisões em processos de menores, consultas, recursos e, em geral, os processos da competência do Corregedor e do Conselho Superior;~~
- d) Os processos de reclamação referentes a custas em primeira instância e as reclamações, representações, revisões em processos de menores, consultas, recursos e, em geral, os processos da competência do Corregedor e do Conselho Superior da Magistratura; [\(Redação dada conforme Republicação em 18/09/1970\)](#)
- ~~e) as habil provadamente pobres;;~~
- e) as habilitações de casamentos de pessoas comprovadamente pobres; [\(Redação dada conforme Republicação em 18/09/1970\)](#)
- f) feitos em que houver decaído a parte beneficiada pela justiça gratuita nos termos das leis processuais;
- g) os atos e processos referentes a menores abandonados e delinquentes, bem como os relativos a licença para o trabalho de menores;
- h) nas ações por acidente do trabalho, o acidentado ou os seus beneficiários, quando vencidos;
- ~~i) os processos de arrecadação de herança jacente e bens vagos de valor inferior a Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros);~~
- i) os processos de arrecadação de herança jacente e bens vagos de valor inferior a 2 (dois) Valores de Referência de Custas (V.R.C.). [\(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982\)](#)
- j) os processos de arrolamento e inventário, de valor inferior ao maior salário mínimo vigente no Estado;
- l) os processos de alvarás de levantamento de depósitos em nome de órfãos ou interditos de valor inferior ao maior salário mínimo vigente do Estado;
- m) os atos das autoridades, serventuários, auxiliares ou funcionários da Justiça que importem em fornecimento ou autenticação de papel ou documento que deva instruir pedido ou processos de benefício da Justiça gratuita, assim como aqueles expressamente declarados gratuitos por lei federal ou estadual uma vez que consignado no respectivo texto o fim a que se destina.

Parágrafo único. A Fazenda Pública do Estado do Paraná, incluindo suas Autarquias, Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual e Serviços Sociais Autônomos, Ministério Público do Estado do Paraná e a Defensoria Pública do Estado do Paraná, são isentos do pagamento das custas previstas neste Regimento, bem como de qualquer outra despesa pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse. [\(Incluído pela Lei 20713 de 23/09/2021\)](#)

~~**Art. 22.** Nos executivos de valor inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), serão devidas pela metade as custas respectivas, exceto as custas devidas ao Distribuidor e Contador Judicial.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 22. Nos executivos de valor inferior a 1 V.R.C. (um Valor de Referência de Custas), serão devidas pela metade as custas respectivas, exceto a do Distribuidor e do Contador Judicial. [\(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982\)](#)

Parágrafo único. Não podem, porém, ultrapassar do duplo da dívida ajuizada, caso em que, reembolsadas as despesas de diligências efetuadas, serão as custas rateadas, pelo Juiz, em despacho.

Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial.

Parágrafo único. A redução será obrigatória, quando, antes da contestação, nos feitos que a comportarem, houver desistência voluntária do pedido.

Art. 24. Se a parte indicar a data precisa do arquivamento, ou o livro e a fôlha do ato que pedir, ou, tratando-se de documentos em processo, indicar mês e ano, a busca será cobrada pela metade.

Art. 25. Nas reduções estatuídas neste capítulo, não se inclui a taxa judiciária, cuja incidência é regulada em lei própria.

CAPÍTULO V PENALIDADES

Art. 26. O Juiz que visar a conta de custas em que haja parcelas indevidas ou excessivas, torna-se passível da pena disciplinar.

Art. 27. Quem não cotar as custas em conformidade a êste Regimento perderá, pela primeira falta cometida, o direito aos emolumentos que, se contados e recebidos, serão restituídos em dôbro.

Art. 28. O serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça que contar, cotar ou receber custas indevidas ou excessivas, ou desviar ou apropriar-se de custas pertencentes a outrem, fica sujeito às penas, conforme a gravidade da infração e as circunstâncias do ato praticado, de advertência verbal ou em ofício reservado, censura nos autos ou em portaria, multa pagável em dinheiro que será recolhido aos cofres estaduais em décuplo e suspensão até 30 (trinta) dias, com perda dos proventos do cargo, além das perdas das custas contadas ou restituídas em dôbro das recebidas indevidamente, ou em excesso, desviadas ou retidas.

§ 1º. Fica vedado aos serventuários da Justiça a realização de qualquer trabalho que não seja peculiar às suas atribuições e ao ato que estiverem praticando. A cobrança de quaisquer quantias a êsse título importará na aplicação das penas dêste artigo.

~~**§ 2º.** As penas do presente artigo serão aplicadas pelo Juiz ou pelo Corregedor, ou pelo relator do processo em qualquer das Câmaras do Tribunal de Justiça, ou ainda pelo Presidente do Tribunal, em relação aos funcionários do Tribunal de Justiça.~~

§ 2º. As penas do presente artigo serão aplicadas pelo Juiz ou Corregedor, ou pelo Relator do processo de quaisquer das Câmaras dos Tribunais de Justiça ou de Alçada, ou ainda pelos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Presidentes desses Tribunais, em relação aos seus funcionários.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~§ 3º. Quando a penalidade fôr imposta pelo Juiz, será o fato comunicado ao Conselho Superior da Magistratura, por intermédio do Presidente do Tribunal, e ao Corregedor. Nos demais casos, a comunicação será feita à Corregedoria Geral, que se incumbirá das notificações necessárias ou da publicidade do ato, se fôr o caso.~~

§ 3º. Quando a penalidade for imposta pelo Juiz, será o fato comunicado ao Conselho da Magistratura, por intermédio do Presidente do Tribunal, e ao Corregedor. Nos demais casos, a comunicação será feita à Corregedoria da Justiça, que se incumbirá das notificações necessárias ou da publicidade do ato, se for o caso.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Art. 29. Tratando-se de serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça sem garantia de estabilidade, o recebimento de custas indevidas ou excessivas, por malícia ou reiteração do êrro, provada esta por certidão de advertência anteriormente imposta e definitivamente julgada, poderá a falta, também, autorizar a demissão do culpado, a qual, no caso em que a expedição do respectivo ato administrativo seja da atribuição do Governador do Estado, ou de autoridade subordinada ao Executivo, dependerá, na esfera judiciária, de resolução e proposta do Conselho Superior da Magistratura, obedecidas as formalidades legais.

Parágrafo único. No processo para a aplicação da pena a que se refere o presente artigo, o Corregedor funcionará como instrutor e relator.

~~Art. 30. As penalidades constantes dos artigos 65 e 966, do Código de Processo Civil, bem como outras da mesma natureza, estatuídas em outras leis, serão aplicadas sem prejuízo das previstas neste Regimento e sem prejuízo, em qualquer caso, da ação penal cabível.~~

Art. 30. As penalidades constantes dos artigos 30, 144, 147, 150 e 688, do Código de Processo Civil, bem como outras da mesma natureza, previstas na legislação vigente, serão aplicadas sem prejuízo das previstas neste Regimento e da abertura da competente ação penal, quando cabível.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~Art. 31. A pena de restituição ou de multa, imposta por infração dêste Regimento ou de qualquer outra lei, não satisfeita dentro de 48 (quarenta e oito) horas, será convertida em suspensão até 30 (trinta) dias, e assim será considerada para efeito do disposto na Lei de Organização Judiciária.~~

Art. 31. A pena de restituição ou de multa, imposta por infração dêste Regimento ou de qualquer outra lei, não satisfeita dentro de 48 (quarenta e oito) horas, será convertida em suspensão até 30 (trinta) dias, e assim será considerada para efeito do disposto no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

CAPÍTULO VI Reclamações e Recursos

Art. 32. A reclamação contra infração dêste Regimento imputada a Juiz, será feita por meio de petição, devidamente instruída e dirigida ao Corregedor Geral da Justiça, que a decidirá desde logo ou a relatará perante o Conselho Superior da Magistratura, conforme a gravidade do fato.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 32. A reclamação contra infração dêste Regimento imputada a Juiz, será feita por meio de petição, devidamente instruída e dirigida ao Corregedor da Justiça, que a decidirá desde logo ou a relatará perante o Conselho da Magistratura, conforme a gravidade do fato. [\(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982\)](#)

Art. 33. Quando a infração fôr atribuída a serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça, a reclamação será dirigida ao Juiz ou à autoridade perante a qual servir.

Parágrafo único. Tratando-se de falta que possa ocasionar aplicações de multa ou de suspensão, poderá o Juiz encaminhar a reclamação ao Corregedor, a quem será, em qualquer caso, comunicada a ocorrência da reclamação e a respectiva decisão, quando já houver sido proferida.

Art. 34. A atribuição conferida ao Juiz, pelo artigo anterior, não exclui competência do Corregedor para receber, originariamente, qualquer reclamação contra serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça de primeira instância.

Parágrafo único. Conhecendo a reclamação que lhe fôr dirigida, poderá o Corregedor encaminha-la ao Juiz para a respectiva instrução.

Art. 35. Instruída a reclamação, proferirá o Corregedor a sua decisão, se não preferir relatar o processo perante o Conselho Superior da Magistratura, atendida a gravidade do fato.

Art. 36. Da decisão ou ato impositivo de pena disciplinar por infração dêste Regimento, cabe recurso, admissível dentro de 5 (cinco) dias para o Conselho Superior da Magistratura ou para o Tribunal Pleno, se a decisão fôr do Conselho Superior da Magistratura.

§ 1º. O recurso, que terá sempre efeito suspensivo, seguirá, em primeira instância, no que fôr aplicável, o processo de agravo de instrumento, em matéria civil, salvo quanto ao que se refere a custas e preparo.

§ 2º. Se o Juiz reformar o despacho, poderá o reclamante protestar pela subida dos autos a superior instância.

§ 3º. Tratando-se de pena imposta pelo Juiz, o Corregedor funcionará, em segunda instância, como relator do recurso.

CAPÍTULO VII Disposições Gerais

~~**Art. 37.** A estimação do valor da causa, para efeito de cômputo das custas proporcionais, far-se-á em regra geral de acôrdo com o disposto no Livro I, Título V, do [Código de Processo Civil](#).~~

Art. 37. A estimação do valor da causa, para efeito de cômputo das custas proporcionais, far-se-á, em regra geral, de conformidade com o disposto na Seção II, do Capítulo VI, do Título V, do Livro I do Código de Processo Civil. [\(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982\)](#)

Parágrafo único. Na reconvenção, o valor da causa para efeito dêste Regimento, passará a ser o equivalente à metade do valor da ação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 38. Nas execuções de sentenças ilíquidas, as custas serão cobradas na base de dois têrços das custas da ação; nos demais casos, na base de um têrço.

Parágrafo único. Se houver concurso de credores, o valor será o ativo apurado.

Art. 39. Nos processos de desapropriação, a conta de custas será feita na base do preço real da indenização, fixado na sentença ou no têrmo de acôrdo.

Art. 40. Nas ações inestimáveis, e em geral, nas causas de valor não conhecido, tomar-se-á para base do cálculo de custas, o critério de fixação do Juiz, de acôrdo com a natureza da causa.

Parágrafo único. Nas ações possessórias, o valor da causa será o equivalente à um quarto do valor venal do imóvel.

Art. 41. Aos serventuários, auxiliares ou funcionários da Justiça é facultado exigirem o prévio depósito da metade dos emolumentos dos traslados, registros, certidões, públicas-formas ou quaisquer outros atos ou documentos encomendados por interessados e que não possam ser praticados ou concluídos no momento; e, em tal caso, ficam obrigados a dar recibo da importância antecipada.

Parágrafo único. Nos recibos deverão constar além de seu valor em cruzeiros, também o correspondente em V.R.C. (Valor de Referência de Custas).
(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Art. 42. Os escrivães do crime, salvo o caso do artigo 32, do [Código de Processo Penal](#), poderão exigir o depósito prévio, mediante recibo, das custas calculadas nas ações intentadas mediante queixa, sem o que nenhum ato ou diligência será realizada.

~~**Art. 43.** Os escrivães do cível e comércio, órfãos, interditos, ausentes, e provedoria, poderão exigir da parte autora ou requerente a título de garantia das primeiras diligências a serem efetuadas e das despesas com material e expediente do cartório, o depósito inicial de quantia não excedente da metade de suas custas calculadas.
(Revogado pela Lei 13611 de 04/06/2002)~~

Art. 43. Os Escrivães do Cível, das Varas da Fazenda Pública, de Família e Registros Públicos, poderão exigir da parte autora ou requerente, a título de garantia das primeiras diligências a serem efetuadas e das despesas com material de expediente do Cartório, depósito inicial de quantia não excedente da metade de suas custas calculadas, salvo concordância expressa da parte interessada, quando o depósito, em V.R.C., poderá atingir até o valor total do cálculo, ficando responsáveis pelo preparo das parcelas devidas ao Contador e ao Partidor.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 1º. Tratando-se de cartas precatória, rogatória ou de ordem, o interessado deverá fazê-la acompanhar de ordem de pagamento ou cheque bancário à ordem do Juiz Diretor do Forum da Comarca deprecada, caso não deposite no Juízo deprecante, importância estimada para as custas.
(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 2º. Todos os depósitos efetuados serão certificados nos autos, inclusive em V.R.C., bem como os abonos de despesas com diligências e respectivos comprovantes, para serem oportunamente abatidos pelo Contador, o qual deverá considerar, para efeito de cálculo, o valor atualizado do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Valor de Referência de Custas.
(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Parágrafo único. Os depósitos serão certificados nos autos bem como, os abonos de despesas com diligências e respectivos comprovantes, para serem, oportunamente, abatidos pelo contador.
(Revogado pela Lei 13611 de 04/06/2002)

Art. 44. As despesas de conduções e hospedagem às pessoas integrantes do Juízo, poderão ser satisfeitas de imediato pela própria parte interessada na realização da diligência.

Art. 44. Para os atos que se houverem de praticar fora do auditório ou cartório, quem tiver requerido ou promovido a diligência fornecerá condução aos Juízes, representantes do Ministério Público, serventuários, auxiliares ou servidores da Justiça.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~§ 1º.~~ Quando não lhes sejam proporcionadas a condução e hospedagem, nos termos deste artigo, o Juiz poderá determinar o depósito prévio de quantia calculadamente suficiente ao provimento das referidas despesas, preferindo-se o menos dispendioso em veículos e em hospedarias, contanto que compatíveis com a consideração devida aos órgãos da Justiça.

§ 1º. As despesas de condução e hospedagem às pessoas integrantes do Juízo poderão ser satisfeitas de imediato pela própria parte interessada na realização da diligência.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~§ 2º.~~ Nas cidades, vilas e povoações, ou nos itinerários servidos por linhas regulares de transporte coletivo, nenhum serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça poderá utilizar-se de outro meio de condução, salvo se as condições do tempo não o permitirem, a urgência da execução do serviço o requerer, ou a parte interessada autorizar expressamente, à sua custa, o uso de veículos privados.

§ 2º. Quando não lhes sejam proporcionadas a condução e hospedagem, nos termos deste artigo, o Juiz poderá determinar o depósito prévio de quantia equivalente ao valor das diárias normalmente pagas para deslocamento assemelhado.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 3º. Nas cidades, vilas e povoações, ou nos itinerários servidos por linhas regulares de transporte coletivo, nenhum serventuário, auxiliar ou servidor da Justiça, poderá utilizar-se de outro meio de condução, às expensas das partes, salvo se as condições de tempo não o permitirem, a urgência na execução do serviço o requerer, ou a parte interessada autorizar expressamente, à sua custa, o uso de veículos privados.
(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Art. 45. Além de um exemplar deste Regimento à disposição das partes, os serventuários são obrigados a ter nos seus cartórios ou ofícios, em lugar em que possa ser facilmente consultado, um quadro com a tabela das custas relativas aos atos mais comuns de suas atribuições.

Parágrafo único. A Corregedoria da Justiça expedirá normas disciplinando o disposto neste artigo.
(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 46. Aos distribuidores, incumbe proceder, no ato do cálculo de custas, a baixa das distribuições de ações executivas fiscais, uma vez pagas nas respectivas Varas da Fazenda Pública, independentemente de despacho judicial.

CAPÍTULO VIII Disposições Finais

~~**Art. 47.** Os dispositivos dos Códigos de Processos, Civil ou Penal e as leis federais que se referem a matéria de que trata este Regimento, bem como a lei de Organização Judiciária do Estado e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aplicam-se subsidiariamente ou supletivamente.~~

Art. 47. Os dispositivos dos Códigos de Processo Civil ou Penal e as Leis Federais que se referem às matérias tratadas neste Regimento, bem como o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e os Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça e de Alçada do Estado, aplicam-se subsidiária ou supletivamente.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Art. 48. Este Regimento aplicar-se-á a todos os feitos pendentes que ainda não se achem contados a final.

~~**Art. 49.** As tabelas do presente Regimento de Custas serão atualizadas anualmente, na base de até a média percentual dos aumentos de salário mínimo nas diversas regiões do Estado. (vide Lei 13611 de 04/06/2002)~~

Art. 49. As Tabelas constantes do Anexo desta Lei serão atualizadas semestralmente, na variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (O.R.T.N.), no período, sendo o valor comunicado por ato do Corregedor da Justiça.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, através de proposta da Corregedoria e ato do Presidente, poderá, a partir do exercício de 1982, editar normas para a padronização dos impressos e carimbos a serem usados nas Serventias do foro judicial e extrajudicial do Estado.
(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~**§ 1º.** A atualização prevista neste artigo somente se iniciará quando do primeiro aumento de salário mínimo, ocorrido após um ano de vigência do Regimento de Custas. (Revogado pela Lei 7567 de 08/01/1982)~~

~~**§ 2º.** Na época oportuna o Desembargador Corregedor Geral da Justiça baixará resolução a respeito. (Revogado pela Lei 7567 de 08/01/1982)~~

Art. 50. ... vetado ...

Art. 51. As omissões deste Regimento serão resolvidas ou pela aplicação de tabelas assemelhadas ou por instruções do Corregedor, através consulta.

Art. 52. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÉRNO EM CURITIBA, em 9 de setembro de 1970.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Paulo Pimentel

Lauro Fabrício de Melo Pinto

D O Lcm. 31-12-73
SANEPAR
R. Enzenheiro Robouças - 1976
Cúritiba F 20333

Diário Oficial

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

TAXA PAGA

Nº 133

CURITIBA, SEGUNDA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 1970

ANO LVIII

Atos do Poder Executivo

LEI Nº 6149

DATA: 9 de setembro de 1970
TÍTULO: Deputado sobre o Regime de Custas dos atos judiciais.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sancionei a seguinte lei

REGIMENTO DE CUSTAS

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1º As custas dos atos judiciais, respeitadas as disposições das leis de processo, serão cobradas, notadas e pagas de conformidade com este Regimento de Custas.

Art. 2º Constituem custas:

- as taxas das tabelas anexas;
- os sãos e despesas com os serviços postal, telegráfico, de rádio comunicação e telefônico;
- as taxas de expediente;
- a taxa judiciária;
- as taxas de publicação e expedição, dentro do estritamente necessário, nas diligências, alocadas nos índices locais;
- as despesas de publicação de avisos ou editais;
- as despesas de peritos, agrimensores, ajudantes, depositários ou quaisquer outros, arbitrados pelo Juiz quando arbitrados pelo Juiz, fixados a aprazimento das partes ou conforme a lei aplicável;
- as despesas úteis ou necessárias, devidamente comprovadas, feitas com a guarda, conservação ou remoção de bens depositados;
- as despesas de arrolamento e remoção das ações de despejo e reintegração de posse assim como, nas de demolição ou de construção de obra nova, as despesas relativas aos atos que o venider não quiser praticar;
- as certidões, públicas-formas, fotocópias e transcrições de quaisquer atos ou livros bem como as traduções e as transcrições, no Registro Público, de documentos a ela sujeitos;
- as certidões afirmativas ou negativas de ônus, protestos de títulos, de ações ou de quaisquer atos judiciais;
- os impostos e taxas fiscais que forem pagos por determinação judicial ou em função do processo;
- as multas impostas na forma das leis vigentes;
- as indenizações devidas a testemunhas, na forma da lei.

Parágrafo Único. Os atos previstos em lei ou decorrentes dos estilos e prazos do foro, não incluídos na discriminação feita neste artigo ou qualquer das tabelas anexas, reputar-se-ão remunerados pelo conjunto das demais taxas ou pelos vencimentos percebidos por aquele que os praticar.

Art. 3º Constituem custas de retardamento:

- as que paga o autor, quando o réu é absolvido de instância;
- as que paga o credente que decair da exceção;
- as que paga o recorrente, quando o Juiz "in quo" lhe nega seguimento ao recurso, ou quando não se conhece do recurso ou lhe nega provimento.

CAPÍTULO II

Contagem das Custas

Art. 4º As custas serão cobradas, em todos os feitos, com discriminação e clareza, pelo contador público e cobradas da mesma forma, no final de cada instrumento, pelo sereníssimo. O prazo para a contagem de qualquer feito é de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 5º No Tribunal de Justiça, as custas serão cobradas por funcionários da seção competente e as respectivas contas visadas pelo Diretor-Secretário.

Art. 6º Os tabelas consignarão, nos atos praticados nos livros respectivos, para constarem dos registros Públicos, bem como os de Protestos de Títulos, além da conta lançada nos documentos oriundos do registro, consignarão no final do ato praticado no livro respectivo as custas do ato.

Art. 7º No Juízo Arbitral, as custas serão cobradas pela pessoa que servir de escrivão e na conformidade do estipulado no ato de instituição respectiva.

Parágrafo Único. Ocorrendo omissão, aplicar-se-ão as tabelas constantes deste Regimento.

CAPÍTULO III

Pagamento das Custas

Art. 8º As custas, nos feitos judiciais, serão pagas ao respectivo escrivão, que certificará o preparo nos autos e fornecerá recibo.

Parágrafo Único. As custas da tabela VIII, n.º III, e as do Distribuidor, serão pagas no ato da distribuição.

Art. 9º Lançada a conta pelo contador, o escrivão fará conclusos os autos ao Juiz que, depois de verificá-la e fazer as glosas ou ações necessárias, nela apontará o "visto".

Parágrafo Único. As contas só serão consideradas extintas após o "visto" do Juiz respectivo, que ficará também, responsável pela sua exatidão.

Art. 11. Proibidos os autos, com o "visto" a que se refere o artigo anterior, o escrivão diligenciará em 48 horas a intimação pessoal da parte, ou do respectivo procurador, responsável pelo pagamento, extrairá a competente certidão.

Art. 12. Efectuado o pagamento, o escrivão distribuirá as autoridades, serventias, funcionários ou auxiliares da Justiça, a quota-parte de cada um, mediante rubrica na própria conta, no prazo de 15 dias, sob pena de pagá-las em dobro.

Art. 13. As custas devidas à Ordem dos Advogados e às Associações dos Magistrados e do Ministério Público, serão recolhidas mensalmente, incumbindo ao Distribuidor fazê-las encaminhar às respectivas entidades.

Art. 14. Decorridos 30 dias da intimação a que se refere o artigo 11, se a parte ou o seu procurador não houver efectuado o pagamento das custas, o escrivão certificará a ocorrência e mediante despacho do Juiz notificará a parte contrária ou o órgão Ministério Público, se for o caso.

Parágrafo Único. Tratando-se de feito ou recurso em que o não pagamento das custas, em prazo certo, importará desistência, renúncia ou deserção, esgotado o prazo, o escrivão certificará nos autos fazendo os conclusos ao Juiz.

Art. 15. Nas renúncias ou desistências de quotas hereditárias, as custas serão cobradas apenas uma vez e sobre o montante maior.

Art. 16. As custas reguladas por leis federais serão pagas na conformidade do provimento da Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo Único. As custas devidas nos processos de liquidação de indenização por acidente de trabalho, consequentes a acordos entre as partes, serão distribuídas entre pessoas integrantes do respectivo juízo, na conformidade do disposto em portaria lavrada bi-anualmente pelo Corregedor.

Art. 17. O pagamento das custas ao serventário ou funcionário competente, impõe na prescrição de preparo do processo ou recurso na data respectiva.

Art. 18. As custas a cargo da Fazenda Pública estadual e municipal serão pagas mediante despacho da autoridade competente, em requerimento, devidamente instruído, em que se dá distribuição que serão pagas no ato.

Art. 19. O culpado pelo extravio de qualquer feito pagará as custas de reforma dos autos perdidos.

Art. 20. A falta de depósito ou pagamento das custas referentes aos atos ou diligências de defesa do réu, em processo criminal, não obstará a que sejam praticadas a continuação pela via legal das suas devidas.

CAPÍTULO IV

Isenções e Reduções

Art. 21. São isentos de custas:

- os processos criminais de ação pública, ou qualquer outros de iniciativa do Ministério Público, salvo as exceções da lei processual respectiva;
- os processos de habeas-corpus, quer em primeira, quer em segunda instância;
- os conflitos de jurisdição suscitados por autoridades judiciárias;
- os processos de reclamação referentes a custas em primeira instância e as de, em geral, os processos da competência do Conselho Superior;
- as habilitações para o exercício de funções públicas;
- feitos em que houver decaído a parte beneficiada pela justiça gratuita nos termos das leis processuais;
- os atos e processos referentes a menores abandonados e delinquentes, bem como os relativos a licença para o trabalho de menores;
- nas ações por acidente de trabalho, e acidentado ou os seus beneficiários, quando, vencidos;
- os processos de arrecadação de herança jacente e bens vagos de valor inferior a Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros);
- os processos de arrolamento e inventário, de valor inferior ao maior salário mínimo vigente no Estado;
- os processos de alvarás de levantamento de depósitos em nome de terceiros, ou interesses de valor inferior ao maior salário mínimo vigente do Estado;
- os atos das autoridades, serventarias, auxiliares ou funcionários da Justiça que importem em fornecimento ou autenticação de papel ou documento que deva expressamente declarados gratuitos por lei federal ou estadual uma vez que con-

Art. 22. Nos executivos de valor inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), serão devidas pela metade as custas respectivas, exceto as custas devidas ao Distribuidor e Contador Judicial.

Parágrafo Único. Não podem, porém, ultrapassar do duplo da dívida ajustada, rateadas, pelo Juiz, em despacho.

Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor fundamentado, reduzir-se-á a metade as custas respectivas, menos as autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será

Parágrafo Único. A redução será obrigatória, quando, antes da contestação, nos feitos que a comportarem, houver desistência voluntária do pedido.

Art. 24. Se a parte indicar a data precisa do arquivamento, ou o livro e a folha de busca será cobrada pela metade.

Art. 25. Nas reduções estatuídas neste capítulo, não se inclui a taxa judiciária, cuja incidência é regulada em lei própria.

CAPÍTULO V

Penalidades

Art. 26. O Juiz que visar a conta de custas em que haja parcelas indevidas ou excessivas, torna-se passível da pena disciplinar.

Art. 27. Quem não cotar as custas em conformidade a este Regimento perderá,

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DIRETOR: JOAO MEDEUS FREITAS NETTO
 Rua Conselheiro Laurindo, 282 - Caixa Postal 1.182 - Fone: 28-4737

TABELA DE PREÇOS

MATERIA	PUBLICIDADE				Demanda Vinte
	1 Vez	2 Vêzes	3 Vêzes	4 Vêzes	
.....	R\$ 0,70	1,25	1,70	0,65	
CORONDEL	1,50	2,90	3,30	0,84	
QUADRO OU TABELA	1,98	5,56	4,98	1,00	

BASE DE COBRANCA

MATERIA CORRIDA - por linha datilografada em papel formato offico.
 CORONDEL - QUADRO OU TABELA - por linha linotípica de 26 caracteres.

ASSINATURAS - ANUAL

DIÁRIO OFICIAL	R\$ 20,00
Para advogados, funcionários públicos e repartições	R\$ 25,00
Para as demais partes	R\$ 0,10
Exemplar avulso - por caderno de 16 páginas	R\$ 0,10

DIÁRIOS DA JUSTIÇA E DA ASSEMBLEIA

Preço único	R\$ 20,00
Exemplar avulso	R\$ 0,10

DIÁRIO OFICIAL - ATOS DO MUNICIPIO DE CURITIBA
 (Circular aos sábados)

Preço único	R\$ 5,00
Exemplar avulso	R\$ 0,05

1.ª - pela primeira falta cometida, o direito aos emolumentos que, se contados e restituídos, serão restituídos em dobro.

Art. 28. O serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça que contar, cotar ou receber custas indevidas ou excessivas, ou desviar ou apropriar-se de custas pertencentes a outrem, fica sujeito às penas, conforme a gravidade da infração e as circunstâncias do ato praticado, de advertência verbal ou em ofício reservado, encaminhamento dos autos ou em portaria, multa porável em dinheiro que será recolhido aos cofres estaduais em duplo e suspensão até 30 (trinta) dias, com perda dos proventos do cargo, além das perdas das custas contadas ou restituídas em dobro das recebidas indevidamente, ou em excesso, desviadas ou reitadas.

§ 1.º Fica vedado aos serventuários da Justiça a realização de qualquer trabalho que não seja peculiar às suas atribuições e ao ato que estiverem praticando. A cobrança de quaisquer quantias a esse título importará na aplicação das penas neste artigo.

§ 2.º As penas do presente artigo serão aplicadas pelo Juiz ou pelo Corregedor, ou pelo relator do processo em qualquer das Câmaras do Tribunal de Justiça, ou ainda pelo Presidente do Tribunal, em relação aos funcionários do Tribunal de Justiça.

§ 3.º Quando a penalidade for imposta pelo Juiz, será o fato comunicado ao Conselho Superior da Magistratura, por intermédio do Presidente do Tribunal, e o Corregedor. Nos demais casos, a comunicação será feita ao Corregedor Geral, que se incumbirá das notificações necessárias ao da publicidade do ato, se for o caso.

Art. 29. Tratando-se de serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça sem garantia de estabilidade, o recebimento de custas indevidas ou excessivas, por meio de reiteração do erro, provada esta por certidão de advertência anteriormente imposta e definitivamente julgada, poderá a falta, também, autorizar a demissão do culpado, a qual, no caso em que a expedição do respectivo ato administrativo de aplicação da atribuição do Governador do Estado, ou de autoridade subordinada ao Executivo, dependerá, na esfera judiciária, de resolução e proposta do Conselho Superior da Magistratura, obedecidas as formalidades legais.

Parágrafo Único. No processo para a aplicação da pena a que se refere o presente artigo, o Corregedor funcionará como instrutor e relator.

Art. 30. As penalidades constantes dos artigos 28 e 29, do Código de Processo Civil, bem como outras da mesma natureza, estatuídas em outras leis, serão aplicadas sem prejuízo das previstas neste Regimento e sem prejuízo, em qualquer caso, da ação penal cabível.

Art. 31. A pena de restituição ou de multa imposta por infração deste Regimento ou de qualquer outra lei, não satisfeita dentro de 48 (quarenta e oito) horas, será convertida em suspensão até 30 (trinta) dias, e assim será considerada para efeito do disposto na Lei de Organização Judiciária.

CAPITULO VI
Reclamações e Recursos

Art. 32. A reclamação contra infração deste Regimento imputada a Juiz, será feita por meio de petição, devidamente instruída e dirigida ao Corregedor Geral da Justiça, que a decidirá desde logo ou a relatará perante o Conselho Superior da Magistratura, conforme a gravidade do fato.

Art. 33. Quando a infração for atribuída a serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça, a reclamação será dirigida ao Juiz ou a autoridade perante a qual ocorreu.

Parágrafo Único. Tratando-se de falta que possa ocasionar aplicação de multa ou de suspensão, poderá o Juiz encaminhá-la ao Corregedor, a quem será, em qualquer caso, comunicada a ocorrência da reclamação e a respectiva decisão, quando já houver sido proferida.

Art. 34. A atribuição conferida ao Juiz, pelo artigo anterior, não exclui competência do Corregedor para receber, originariamente, qualquer reclamação contra serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça de primeira instância.

Parágrafo Único. Conhecida a reclamação que lhe for dirigida, poderá o Corregedor encaminhá-la ao Juiz para a respectiva instrução.

Art. 35. Insufrida a reclamação, proferida o Corregedor a sua decisão, se não preferir relatar o processo perante o Conselho Superior da Magistratura, atendida a gravidade do fato.

Art. 36. Da decisão ou ato impositivo de pena disciplinar por infração deste Regimento, cabe recurso, admissível dentro de 5 (cinco) dias para o Conselho Superior da Magistratura ou para o Tribunal Pleno, se a decisão for do Conselho Superior da Magistratura.

§ 1.º. O recurso, que terá sempre efeito suspensivo, seguirá, em primeira instância, no que for aplicável, o processo de agravo de instrumento, em matéria civil, salvo quanto ao que se refere a custas e preparo.

§ 2.º. Se o Juiz reformar o despacho, poderá o reclamante protestar pela submissão de outros a superior instância.

§ 3.º. Tratando-se de pena imposta pelo Juiz, o Corregedor funcionará, em segunda instância, como relator do recurso.

CAPITULO VII
Disposições Gerais

Art. 37. A estimativa do valor da causa, para efeito do cômputo das custas proporcionais, far-se-á em regra geral de acordo com o disposto no Livro I, Título V, do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único. Na reconvenção, o valor da causa para efeito deste Regimento, passará a ser o equivalente a metade do valor da ação.

Art. 38. Nas execuções de sentenças líquidas, as custas serão cobradas na base de dois terços das custas da ação; nos demais casos, na base de um terço.

Parágrafo Único. Se houver concurso de credores, o valor será o ativo apurado.

Art. 39. Nos processos de desapropriação, a conta de custas será feita na base do preço real da indenização, fixado na sentença ou no termo de acordo.

Art. 40. Nas ações inestimáveis, e em geral, nas causas de valor não conhecido, tomar-se-á para base do cálculo de custas, o critério de fixação do Juiz, de acordo com a natureza da causa.

Parágrafo Único. Nas ações possessórias, o valor da causa será o equivalente a um quarto do valor venal do imóvel.

Art. 41. Aos serventuários, auxiliares e funcionários da Justiça é facultado exigir o preço de depósito da metade dos emolumentos dos traslado, registros, certidões publicas-formas ou quaisquer outros atos ou documentos encomendados por interessados e que não possam ser praticados ou concluídos no momento, e, em tal caso, ficam obrigados a dar recibo da importância antecipada.

Art. 42. Os escritos do crime, salvo o caso do artigo 32 do Código de Processo Penal, poderão exigir o depósito prévio, mediante recibo, das custas calculadas nas ações intentadas mediante queixa, sem o que nenhum ato ou diligência será realizada.

Art. 43. Os escritos do civil e comércio, arrolamentos, interditos, ausentes, e providória, poderão exigir da parte autora ou requerente a título de garantia das primeiras diligências a serem efetuadas e das despesas com material e expediente do cartório, o depósito inicial de quantia não excedente da metade de suas custas calculadas.

Parágrafo Único. Os depósitos serão certificados nos autos bem como, os abonos de despesas com diligências e respectivos comprovantes, para serem, oportunamente, abatidos pelo contador.

Art. 44. As despesas de conduções e hospedagem às pessoas integrantes do Juízo, poderão ser satisfeitas de imediato pela própria parte interessada na realização da diligência.

§ 1.º. Quando não lhes sejam proporcionadas a condução e hospedagem, nos termos deste artigo, o Juiz poderá determinar o depósito prévio de quantia calculadamente suficiente no provimento das referidas despesas, preferindo-se o menos despendido em veículos e em hospedarias, contanto que compatíveis com a consideração devida nos órgãos da Justiça.

§ 2.º. Nas cidades, vilas e povoados, ou nos itinerários servidos por linhas regulares de transporte coletivo, nenhum serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça, poderá utilizar-se de outro meio de condução, salvo se as condições do tempo não o permitirem, a urgência da execução do serviço o requerer, ou a parte interessada autorizar expressamente à sua custa, o uso de veículos particulares.

Art. 45. Além de um exemplar deste Regimento a disposição das partes, os serventuários são obrigados a ter nos seus cartórios ou escritórios, em lugar em que possa ser facilmente consultado, um quadro com a tabela das custas relativas aos atos mais comuns de suas atribuições.

Art. 46. Aos distribuidores, incumbe proceder no ato do cálculo de custas, a baixa das atribuições de ações executivas fiscais, uma vez postas nas respectivas Varas da Fazenda Pública, independentemente de despacho judicial.

CAPITULO VIII
Disposições Finais

Art. 47. Os dispositivos dos Códigos de Processos Civil ou Penal e as leis federais que se referem a matéria de que trata este Regimento, bem como a lei de Organização Judiciária do Estado e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aplicam-se subsidiariamente ou supletivamente.

Art. 48. Este Regimento aplicará-se a todos os feitos pendentes que ainda não se achem concluídos a final.

Art. 49. As tabelas do presente Regimento de Custas serão atualizadas anualmente, na base de até a média percentual dos aumentos de salário mínimo nas diversas regiões do Estado.

§ 1.º. A atualização prevista neste artigo somente se iniciará quando do primeiro aumento do salário mínimo, ocorrido após um ano de vigência do Regimento de Custas.

§ 2.º. Na época oportuna o Desembargador Corregedor Geral da Justiça baixará resolução a respeito.

Art. 50. É vedado:

Art. 51. As emissões deste Regimento serão revocadas ou pela aplicação de tabelas semelhantes ou por instrução do Corregedor, através consulta.

Art. 52. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Painço do Governo em Curitiba, em 9 de setembro de 1970.
 (Ass.) PAULO PIMENTEL
 Lauro Fabricio de Mello Pinto

TABELA I
ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Qualquer recursos vindos da primeira instância ou impostos para Tribunais Superiores	R\$ 5,00
II - Reclamações, correções parciais e conflitos de Jurisdição	R\$ 5,00
III - Mandatos de segurança originários:	
a) um só requerente	R\$ 5,00
b) por requerente que exceder	R\$ 1,00
IV - Ação rescisória, 1.ª sobre o valor da causa, com o mínimo de R\$ 500 e o máximo de	R\$ 30,00
V - Deserção	R\$ 3,00
VI - Alvarás, ofícios, editais, traslado, carta precatória ou rogatória:	
a) uma única folha	R\$ 2,50
b) por folha excedente, cada uma	R\$ 0,50

Nota 1 - Nos demais processos originários cobrar-se-ão as mesmas custas, fixadas para a primeira instância.

Nota 2 - As custas previstas nos itens I à III e V serão pagas antecipadamente, na Secretaria do Tribunal, na forma da Lei, as dos números IV e VI, na terminação do feito ou com a entrega do documento

TABELA II

Director Secretário do Tribunal de Justiça

- I - Certidões, as mesmas custas taxadas no item IV de tabela IX.
II - Registro de diplomas de bacharéis ou cartas de doutores em direito.
III - Autenticação de xerógrafos e fotocópias estradas de processos arquivados ou em andamento na secretaria; As mesmas custas dos Tabelas.

TABELA III

Director do Departamento da Corregedoria Geral da Justiça e Secretário da Procuradoria Geral da Justiça.

- I - Certidões, as mesmas custas taxadas no item IV da tabela IX.

TABELA IV

Juizes de Direito

- I - No Cível.
a) Decisões homologatórias, em quaisquer processos, despachos sanadores e sentenças definitivas em processos administrativos.
b) Sentenças definitivas em processos contenciosos.
c) Recursos: sustentações ou reformas de despacho em recurso de agravo.
II - No Crime.
a) Liturgio condicional, inclusive revogação e reabilitação, decisões homologatórias, questões prejudiciais, perícias em geral, restituições de coisas apreendidas, sequestro, incidentes em geral, fiança, busca e apreensão.
b) Sentenças definitivas.
c) Recursos: sustentação ou reforma de qualquer natureza.
III - Diligência
a) em sede da comarca.
b) fora da sede.

TABELA V

Juizes Substitutos

- I - As mesmas custas taxadas na Tabela IV.

TABELA VI

Juizes de Paz.

- I - Pela arrecadação provisória de bens de defunto, de ausente ou vagos.
Nota 1 - As despesas de conservação e guarda de bens arrecadados serão pagas a parte.
Nota 2 - Pela diligência de casamento as mesmas custas taxadas na Tabela IV.

TABELA VII

Atos do Ministério Público

- I - Em Superior Instância.
a) Aos Procuradores da Justiça, pela intervenção em qualquer processo cível ou criminal sujeito a custas.
II - Em Primeira Instância.
a) Aos Promotores Públicos ou Substitutos, pela sua intervenção em qualquer processo de natureza criminal, sujeito a custas.
b) Pelo Parecer sobre estatutos de habilitação para provimento de serventia de Justiça, inclusive exame de habilitação de cada candidato.
c) Pela intervenção nos processos de concurso para provimento de cada candidato.
d) Pela intervenção no processo de habilitação para casamento.
III - Aos Curadores, as mesmas custas taxadas para os Promotores Públicos.
IV - Diligências aos Promotores e Curadores, as mesmas custas taxadas para os Juizes de Direito.

TABELA VIII

Associações

- I - A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, por feito de natureza contenciosa.
II - A Associação do Ministério Público, por feito em que intervenha o respectivo representante.
III - A Associação dos Magistrados do Paraná, por feito distribuído e por quaisquer feitos ou atos registrados ou lançados em livros notariais e de registro.

TABELA IX

Atos dos Escrivas do Cível

- I - Arrecadação de herança jacente e bens vagos.
II - Alvará:
a) Até R\$ 500,00.
b) de R\$ 500,01 a R\$ 1.000,00.
c) de R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00.
d) de R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00.
e) de R\$ 10.000,01 em diante.

Nota 1 - E vedada a cobrança progressiva das custas desta Tabela.
III - Arrolamentos e inventários: As custas serão cobradas sobre o valor do montemor, na seguinte tabela:

Table with 3 columns: Item description, Range, and Value. Includes items a) through s) for arrolamentos and inventários.

Nota 1 - Pelos formulários de partilha, 10% das custas acima.
Nota 2 - Nas renovações de inventário por morte de cônjuge ou herdeiros após o estubo de liquidação, as custas serão acrescidas de 10%.

Nota 3 - E vedada a cobrança progressiva das custas desta Tabela.

IV - Busca em processos, livros de cartório, ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros ou série de livros nela impresso, desde que os papéis arquivados, relativos ao mesmo cadê 10 (dez) anos.

V - Cobrança executiva fiscal.

VI - Certidões, extratas de autos, livros ou documentos: primeira folha por folha que exceder.

VII - Carteira de reprodução, copia ou via de qualquer papel com o original, conserto e concreção de traslado ou pública forma.

VIII - Cartas precatórias: a) recebidas, pelo cumprimento.

b) expedidas, conforme item VI desta tabela, fora a autenticação.

c) requisitórias e rogatórias, item, item.

d) por avaliação de bens e pagamento de impostos, expedidas em processos de inventários e arrolamentos, providas de outros Estados, não a moeda das custas previstas no item c) desta tabela.

IX - Cartas de adjudicação, formação e arrematação, as mesmas custas serão cobradas na base de 1% sobre o valor da adjudicação, ressalva em arrematação.

X - Desquite por mutuo consentimento.

a) Não havendo bens a inventariar.

b) havendo bens a inventariar, mais a mensal, das custas previstas pela tabela IX n.º III.

XII - Diligências, as mesmas das Juizes de Direito.

XIII - Desentronhamentos, por documento.

XIV - Falências e Concordatas: a) processos de Falências e Concordatas, as mesmas custas taxadas no inciso XIX, calculadas sobre o valor do ativo apurado.

b) declaração de habilitação de crédito - 15% do inciso n.º XIX.

c) habilitação de crédito societário e pedido de restituição - 2% do inciso n.º XIX.

d) impugnação de crédito.

e) extinção de obrigações: custas calculadas na base de 1% sobre o valor dos créditos reconhecidos, sendo o mínimo de R\$ 100,00 e o máximo de R\$ 500,00.

XV - Mandados de Segurança: a) seu valor determinado ou inestimável.

b) seu valor determinado - a metade do taxado no inciso referente as ações ordinárias e especiais, sendo o mínimo de R\$ 200,00.

c) por assistência ou litisconsorte que ingressar no curso do processo.

XVI - Ofícios em geral e editais: a) primeiros livros e editais.

b) por folha que exceder.

XVII - Processos acessórios, incidentes preventivos e administrativos.

XVIII - Notificações, protestos e interdições.

XIX - Processos ordinários e especiais: a) até R\$ 250,00.

b) de R\$ 250,01 a R\$ 500,00.

c) de R\$ 500,01 a R\$ 1.000,00.

d) de R\$ 1.000,01 a R\$ 2.000,00.

e) de R\$ 2.000,01 a R\$ 3.000,00.

f) de R\$ 3.000,01 a R\$ 4.000,00.

g) de R\$ 4.000,01 a R\$ 5.000,00.

h) de R\$ 5.000,01 a R\$ 7.500,00.

i) de R\$ 7.500,01 a R\$ 10.000,00.

j) de R\$ 10.000,01 a R\$ 15.000,00.

k) de R\$ 15.000,01 a R\$ 20.000,00.

l) de R\$ 20.000,01 a R\$ 25.000,00.

m) de R\$ 25.000,01 a R\$ 30.000,00.

n) de R\$ 30.000,01 a R\$ 35.000,00.

o) de R\$ 35.000,01 a R\$ 40.000,00.

p) de R\$ 40.000,01 a R\$ 45.000,00.

q) de R\$ 45.000,01 a R\$ 50.000,00.

r) de R\$ 50.000,01 em diante, mais 1/4% até o máximo de R\$ 350,00.

Nota 1 - Não havendo contestação, 3/4 das custas acima, o mesmo ocorrer com ações e processos especiais com rito sumário.

Nota 2 - Nos executivos fiscais antes de decorrido o prazo para embargos à penhora, as mesmas custas da tabela acima, reduzidas de 2/4 (dois quartos).

Nota 3 - Nas ações de despejo por falta de pagamento de aluguel, havendo purgação à mora, as mesmas custas da tabela acima, também reduzidas de 2/4 (dois quartos).

Nota 4 - Nos processos de acidente de trabalho, quando houver acôr.

do homologado pelo Juiz, as custas serão cobradas na base de 15% sobre o valor da indenização

Nota 5 - As custas desta tabela ("XIX") referem-se a todos os atos e termos do processo, excluídas as procuratorias para prova e execução alvarás, ofícios, certidões de sentença, formais de partilha e editais que não sejam de citação inicial

Nota 6 - É vedada a cobrança progressiva das custas desta tabela.

XX - Recursos e execuções:	Cr\$ 5,00
a) em autos apartados	Cr\$ 3,00
b) nos autos	Cr\$ 5,00
XXI - Restauração de autos:	Cr\$ 0,50
as mesmas custas que seriam devidas nos processos extraviados	
XXII - Pela situação de processos em geral	Cr\$ 5,00

TABELA X

Atos dos Escrivães do Crime

I - Questões prejudiciais:	
Exceções	
conflito de jurisdição	
medidas assecuratórias	
incidente de falsidade	
petições em geral	
reconhecimento de pessoas e de coisas buscadas e apreensão	Cr\$ 8,00
interdição de direitos e medidas de segurança	Cr\$ 5,00
função	Cr\$ 8,00
II - Restauração de autos extraviados ou destruídos	
III - Processos em espécie:	
a) que obedecem ao rito do Livro II, Título I, Caps. I e III, do Código de Processo Penal	Cr\$ 15,00
b) que obedecem ao rito do Livro II, Título I, Cap. II, do mesmo Código:	
1º - até a pronúncia, inclusive	Cr\$ 15,00
2º - da pronúncia até o julgamento	Cr\$ 5,00
c) que obedecem ao rito do Livro II, Título II, Cap. V, do referido Código	Cr\$ 8,00
IV - Recursos:	
a) embargos de terceiro em sequestro	Cr\$ 5,00
b) em sentido estrito, apelação e protestos por novo juízo	Cr\$ 5,00
V - Incidentes de execução:	
a) livramento condicional, inclusive revogação e reabilitação	Cr\$ 5,00

TABELA XI

Atos dos Tabeliães

I - Reconhecimento de firma:	
a) uma (1)	Cr\$ 0,30
b) as que excederem cada uma	Cr\$ 0,05
c) nos papéis destinados a matrícula escolar, respeitadas as isenções legais, cada firma	Cr\$ 0,05
II - Autenticação de papéis, documentos e fotocópias:	
por ato	Cr\$ 0,50
III - Procuratórias:	
a) ad judicia	Cr\$ 2,50
b) outras	Cr\$ 3,00
c) por outorgante que acrescer	Cr\$ 0,20
d) "Em Cause Propria", metade das custas do item IV desta tabela	
IV - Escrituras: 1º -	
a) até Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 40,00
b) de Cr\$ 1.000,01 a Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 50,00
c) de Cr\$ 2.000,01 a Cr\$ 3.000,00	Cr\$ 70,00
d) de Cr\$ 3.000,01 a Cr\$ 4.000,00	Cr\$ 85,00
e) de Cr\$ 4.000,01 a Cr\$ 5.000,00	Cr\$ 100,00
f) de Cr\$ 5.000,01 a Cr\$ 7.500,00	Cr\$ 110,00
g) de Cr\$ 7.500,01 a Cr\$ 10.000,00	Cr\$ 130,00
h) de Cr\$ 10.000,01 a Cr\$ 15.000,00	Cr\$ 155,00
i) de Cr\$ 15.000,01 a Cr\$ 20.000,00	Cr\$ 180,00
j) de Cr\$ 20.000,01 a Cr\$ 25.000,00	Cr\$ 190,00
k) de Cr\$ 25.000,01 a Cr\$ 30.000,00	Cr\$ 210,00
l) de Cr\$ 30.000,01 a Cr\$ 35.000,00	Cr\$ 230,00
m) de Cr\$ 35.000,01 a Cr\$ 40.000,00	Cr\$ 250,00
n) de Cr\$ 40.000,01 a Cr\$ 45.000,00	Cr\$ 270,00
o) de Cr\$ 45.000,01 a Cr\$ 50.000,00	Cr\$ 300,00
p) de Cr\$ 50.000,01 em diante	Cr\$ 300,00
2º Sem valor declarado	Cr\$ 20,00
3º Testamentos:	
a) aprovação de testamento cerrado, inclusive a nota do artigo 1.643 do Código Civil	Cr\$ 20,00
b) público	Cr\$ 30,00
c) revogação de testamento	Cr\$ 30,00
d) construção de Condomínio e Divisão ou Partilha Amigável por unidade ou quinhão, mais	Cr\$ 5,00

Nota 1 - É vedada a cobrança progressiva das custas desta tabela

V - Certidões:	
a) de pronúncia	Cr\$ 2,00
b) de escritura por folha	Cr\$ 2,00
Nota 1 - As escrituras de contrato de financiamento dentro do Plano Nacional de Habitação, a metade das custas fixadas	
Nota 2 - Nenhum arrolamento será devido pela transcrição nas escrituras, de alvarás, talões de ciza, certidões e outros papéis necessários à perfeição do ato, nem pela expedição de guias para recolhimento de tributos relativos às escrituras	
Nota 3 - É vedada a cobrança de emolumentos devida por atos praticados em outros ofícios	
Nota 4 - Se houver diferença entre o valor da escritura e o valor atribuído ao imóvel para o efeito do pagamento de imposto de transmissão de propriedade, as custas incidirão sobre o valor dado à escritura	
VI - Públicas formas: Primeira folha	Cr\$ 2,00
Por folha que exceder	Cr\$ 1,00
VII - Buscas: as mesmas dos escrivães	Cr\$ 1,00

TABELA XII

Atos dos Tabeliães de Registro Civil

I - Averbações (compreendidos todos os atos, inclusive certidão):	
a) de sentença de nulidade ou anulação de casamento e des-	

quite de ato de restabelecimento de sociedade conjugal, de escritura de ação, ou atos que a dissolvam	Cr\$ 5,00
b) de alteração de nome e retificação de assento	Cr\$ 5,00
II - Certidões de nascimento, casamento ou óbitos:	
a) em breve relatório	Cr\$ 4,00
b) Verbou ad verbo, por folha	Cr\$ 5,00
c) Havendo necessidade de busca, até 10 anos as mesmas custas dos escrivães	
III - Habilitação para casamento, inclusive o preparo de todos os documentos:	Cr\$ 30,00
a) justificação para dispensa de editais de proclamas, suprimento de idade e de consentimento	Cr\$ 10,00
b) diligência para casamento fora de cartório, excluído a despesa com a condução, que será dada pelo interessado: as mesmas custas do Juiz	
IV - Registro de nascimentos ou de óbito, com a la. Certidão:	
a) independente de despacho judicial	Cr\$ 5,00
b) mediante despacho judicial	Cr\$ 15,00
V - Retificação de assento, a margem, mediante justificação, com ou sem prova	Cr\$ 15,00
VI - Inscricao de casamento religioso	Cr\$ 15,00
VII - Registros de emancipação, ausência, interdição, inclusive averbação e certidão	Cr\$ 15,00
VIII - Inscricao de opção e aquisição de nacionalidade, adoção e legitimação, inclusive certidão	Cr\$ 15,00

TABELA XIII

Atos dos Oficiais do Registro de Imóveis

I - Arquivamento: de qualquer documento	Cr\$ 2,00
II - Averbações: (incluídas prenotação, indicações, referências, certidão-talão, arquivamento e busca):	
a) em geral: 1/2 (metade) das custas determinadas no item V, desta tabela:	
b) de mudança de ramuração, de construção, reconstrução e demolição de prédios, de desmembramento, de alteração de nome em virtude de casamento ou desquite, de retificação de transcrição ou inscrição, ou averbação que não importe na alteração do valor do contrato	Cr\$ 5,00
c) de constituição de condomínio:	
1) - até seis unidades	Cr\$ 10,00
2) - por unidade que exceder a seis será cobrado Cr\$ 2,00 até o limite de	Cr\$ 30,00
III - Busca: nos livros e papéis:	
a) Certidões de registro ou negativa de ônus real	Cr\$ 5,00
b) Certidões negativas de propriedade (incluída a busca)	Cr\$ 4,00
c) Certidões negativas de inteiro teor	Cr\$ 6,00
Nota 1 - Nos certidões negativas de propriedade cobrar-se-á mais Cr\$ 0,20 por pessoa que exceder a uma	
Nota 2 - Entende-se por pessoa o casal interessado	
Nota 3 - Se a certidão de registro, mencionada na alínea "a" do item IV, se referir a mais de um registro, será cobrado mais Cr\$ 0,50 cada registro que exceder a um	
V - Inscricao ou transcrição (incluídas prenotação, indicações, referências, certidão-talão e busca):	Cr\$ 20,00
a) ser valor declarado	
b) cor valor:	
1) até Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 40,00
2) de Cr\$ 1.000,01 a Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 55,00
3) de Cr\$ 2.000,01 a Cr\$ 3.000,00	Cr\$ 70,00
4) de Cr\$ 3.000,01 a Cr\$ 4.000,00	Cr\$ 85,00
5) de Cr\$ 4.000,01 a Cr\$ 5.000,00	Cr\$ 100,00
6) de Cr\$ 5.000,01 a Cr\$ 7.500,00	Cr\$ 110,00
7) de Cr\$ 7.500,01 a Cr\$ 10.000,00	Cr\$ 120,00
8) de Cr\$ 10.000,01 a Cr\$ 15.000,00	Cr\$ 130,00
9) de Cr\$ 15.000,01 a Cr\$ 20.000,00	Cr\$ 150,00
10) de Cr\$ 20.000,01 a Cr\$ 25.000,00	Cr\$ 170,00
11) de Cr\$ 25.000,01 a Cr\$ 30.000,00	Cr\$ 190,00
12) de Cr\$ 30.000,01 a Cr\$ 35.000,00	Cr\$ 210,00
13) de Cr\$ 35.000,01 a Cr\$ 40.000,00	Cr\$ 230,00
14) de Cr\$ 40.000,01 a Cr\$ 45.000,00	Cr\$ 250,00
15) de Cr\$ 45.000,01 a Cr\$ 50.000,00	Cr\$ 270,00
16) de Cr\$ 50.000,01 a Cr\$ 75.000,00 em diante	Cr\$ 300,00

Nota 1 - É vedada a cobrança progressiva das custas desta tabela. c) de loteamento de terreno na forma do Decreto Lei n.º 58, de 16 de dezembro de 1937:

1) - até 50 lotes	Cr\$ 30,00
2) - por unidade que exceder a 50 lotes, mais Cr\$ 1,00 por lote, até o limite de	Cr\$ 50,00
VI - Prenotação no Prelúdio	Cr\$ 3,00
VII - Processo de cancelamento de averbação no livro 8 (Decreto Lei n.º 58, de 10-12-1937): incluída prenotação, autuação e certidões:	
a) por pessoa	Cr\$ 5,00
b) notificação pessoal ou por edital	Cr\$ 3,00

Nota 1 - As inscrições dos contratos de abertura de crédito, com garantia de penhor ou hipotecário, para financiamento agrícola e pecuária com o Banco do Brasil S.A. e Banco do Estado do Paraná, pagarão a metade das custas previstas neste Regulamento

Nota 2 - Nos registros de formais ou certidões de partilha, as custas serão calculadas sobre o valor total dos bens sujeitos a registro no respectivo Cartório

Nota 3 - No título em que haja incidência do Imposto de transmissão de bens imóveis e do direito a ele relativos, as custas pagáveis ser cobradas pela avaliação dada ao imóvel para aquela incidência, exceto se o título é lavrado em cumprimento a promessa de compra e venda registrada no registro de imóveis, no prazo de sessenta dias de sua lavratura.

TABELA XIV

Atos dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas

I - Arquivamento	Cr\$ 2,00
II - Averbação (incluída prenotação, indicação e arquivamento):	
metade das custas determinadas no item IX desta tabela	
III - Buscas: as mesmas emolumentos taxados neste Regulamento para os escrivães.	

IV - Certidões:

a) Negativa de registro R\$ 2,00

b) Em geral (incluindo a busca) por folha R\$ 2,00

V - Inserção de estatutos (incluindo arquivamentos, prenotação, autuações e indicações):

a) Para pessoas jurídicas de fins científicos, culturais, beneficentes ou religiosos R\$ 10,00

b) com capital social (fins econômicos):

1) até R\$ 1.000,00 R\$ 15,00

2) até R\$ 2.000,00 R\$ 20,00

3) até R\$ 3.000,00 R\$ 25,00

4) até R\$ 5.000,00 R\$ 35,00

5) até R\$ 15.000,00 R\$ 45,00

6) acima de R\$ 15.000,00 R\$ 55,00

Nota 1 - É vedada a cobrança progressiva das custas desta tabela.

VI - Matrícula de Jornais e Oficinas (incluindo arquivamentos, prenotação, autuação e indicações) R\$ 15,00

VII - Notificação (incluindo a certidão a margem do registro e no documento) R\$ 5,00

VIII - Diligências:

as mesmas dos Juizes

IX - Registro (incluindo arquivamento, prenotação e indicações):

a) de títulos e documentos sem valor declarado R\$ 3,00

b) de títulos e documentos com valor determinado:

1) até R\$ 1.000,00 R\$ 7,00

2) até R\$ 2.000,00 R\$ 12,00

3) até R\$ 3.000,00 R\$ 17,00

4) até R\$ 5.000,00 R\$ 25,00

5) até R\$ 10.000,00 R\$ 30,00

6) até R\$ 20.000,00 R\$ 35,00

7) acima de R\$ 20.000,00 R\$ 40,00

Nota 1 - É vedada a cobrança progressiva das custas desta tabela.

TABELA XV

Ato dos Oficiais de Protestos de Títulos

I - Anotação ou protestos:

a) até R\$ 2.000 R\$ 0,50

b) de R\$ 2.001 até R\$ 5.000 R\$ 1,00

c) de R\$ 5.001 até R\$ 10.000 R\$ 2,00

d) de R\$ 10.001 até R\$ 100.000 mais R\$ 1,00 por R\$ 100,00 ou fração R\$ 75,00

e) de R\$ 1.000,01 em diante mais R\$ 0,50 por R\$ 100,00 ou fração até o máximo de R\$ 75,00

Nota 1 - É vedada a cobrança progressiva das custas desta tabela.

II - Cancelamento ou Anulação de Protestos

Metade das custas do n.º I

III - Intimações:

a) até R\$ 20,00 R\$ 0,30

b) de R\$ 20,01 até R\$ 50,00 R\$ 0,50

c) de R\$ 50,01 até R\$ 500,00 R\$ 1,00

d) de R\$ 500,01 até R\$ 1.000,00 R\$ 3,00

e) de R\$ 1.000,01 em diante, fixo R\$ 5,00

IV - Termo de Averbação de Pagamento:

As mesmas custas do n.º III desta Tabela

V - Certidões:

a) relativa breve, por ato R\$ 2,00

b) negativa e inteiro teor R\$ 3,00

VI - Buscas:

As mesmas dos escritôres

TABELA XVI

Ato dos Contadores, Partidores, Distribuidores e Depositários Públicos

DOS CONTADORES:

I - Cálculo e liquidação para pagamento de impostos nos inventários e arrolamentos, nas arrematações, adjudicações ou remissões, de redução de papel de crédito ou títulos da dívida pública, em moeda corrente e vice-versa, redução de valores em moeda estrangeira para moeda nacional ou vice-versa:

a) de bens até R\$ 100 R\$ 1,00

b) até esse limite, R\$ 0,30 por R\$ 1,00, ou fração, inclusive intimação e certidão, até o máximo de R\$ 10,00

c) Corta de qualquer natureza, inclusive intimação e certidão R\$ 2,00

d) Cortas de juros e prêmios de cada ano R\$ 1,00

DOS PARTIDORES:

I - Partilha ou sobre partilha, 10% das custas previstas pela tabela IX, n.º III.

II - Rateio pelo que houver, as mesmas custas do número I.

Observação: As custas são contadas sobre o valor do montemôr.

DOS DISTRIBUIDORES:

I - Certidão e busca, os mesmos emolumentos taxados para os escritôres.

II - Distribuição em geral, registros ou baixa R\$ 2,50

DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS:

I - De valores, títulos de dívida, ações, letras hipotecárias, debêntures, dinheiro, peças de ouro, prata, joias e pedras preciosas sobre valor nominal, importância efetiva apurada, cotação oficial ou avaliação até o máximo de R\$ 100,00 2%

II - De imóveis, urbanos ou rurais, sobre o valor, até o máximo de R\$ 100,00 2%

III - De metais, artigos de comércio e quaisquer outros objetos perecíveis até o máximo de R\$ 200,00 4%

IV - Sobre os rendimentos brutos produzidos pelos bens depositados, além dos emolumentos desta tabela, mais 10%

V - Pela administração de imóveis rurais ou urbanos, depositados, o triplo do item II.

VI - Nos executivos fiscais, quando houver depósito, os emolumentos serão calculados sobre o valor da dívida fiscal.

NOTA - As custas acima não incluem as despesas justificadas e comprovadas com a guarda e administração dos bens depositados, que serão pagas depois de aprovação do juiz.

TABELA XVII

Ato dos Avaliadores Judiciais

I - Avaliação de ações de companhias, debêntures e títulos semidiantes e aluguéis ou rendas:

Por R\$ 10,00 ou fração R\$ 0,10

Emolumento máximo R\$ 10,00

II - Avaliação de imóveis e outros bens:

a) até R\$ 100,00 R\$ 1,50

b) até R\$ 500,00 R\$ 3,00

c) até R\$ 1.000,00 R\$ 5,00

d) até R\$ 2.000,00 R\$ 10,00

e) até R\$ 4.000,00 R\$ 12,00

f) até R\$ 5.999,99 R\$ 15,00

g) até R\$ 6.000,00 em diante, 0,3% até o máximo de R\$ 220,00

NOTA 1 - É vedada a cobrança progressiva das custas desta tabela.

III - As custas constantes desta tabela, calculam-se sobre o valor global dos bens especificados em cada mandado de avaliação, não obstante o respectivo laudo ser discriminatório.

IV - Conclusão a avaliação o avaliador poderá exigir o prévio pagamento das custas (Cod. Proc. Civil, art. 56, Caput), desde que apresente o laudo no prazo legal que é o de 10 (dez) dias. Nesse caso, possuirá o recibo a margem da cópia respectiva.

TABELA XVIII

Ato dos Oficiais de Justiça

I - Auto de qualquer natureza, inclusive os atos complementares R\$ 5,00

II - Citações, intimações ou notificações, por pessoa, inclusive certidão R\$ 0,50

III - Contrato, por pessoa R\$ 3,00

IV - Petos atos que praticarem nas sessões do Juri, inclusive certidões, para ordenação de processo, de cada dia de sessão R\$ 3,00

V - Conclusão:

a) dentro do perímetro urbano R\$ 2,00

b) fora do perímetro urbano R\$ 3,00

NOTA - Além dessas lavas, as despesas de condução somente poderão ser cobradas se devidamente especificadas e se contiverem o "de acordo" do advogado da parte interessada na diligência. Se houver pagamento antecipado, na forma do "caput" do art. 56 do Cod. Proc. Civil, o Oficial de Justiça lançará a cota para os efeitos do parágrafo 2º do artigo referido e do artigo 59 do mesmo Código, com a observação de que as custas já foram pagas, e por quem.

TABELA XIX

Ato dos Porteiros de Audiências

I - Certidão: os mesmos emolumentos dos escritôres.

II - Presença:

a) efetuada em audiência R\$ 0,50

b) efetuada fora de audiência R\$ 0,50

III - Percentagem nas arrematações, adjudicações, ou nas remissões ou resgates requeridos antes da praça ou peças desuá sobre o valor dos objetos arrematados, adjudicados ou resgatados, 2% até o máximo de R\$ 50,00

TABELA XX

Ato dos Peritos e Arbitradores

I - Arbitramento:

a) de multa ou de liquidação de objeto sobre o qual tiver de determinar a multa R\$ 1,00

b) de responsabilidade para especialização da hipoteca legal R\$ 1,00

II - Corpo de delator:

a) quando depender de exame médico ou cirúrgico R\$ 10,00

b) quando não depender desses exames R\$ 5,00

III - Exames:

a) de sanidade R\$ 10,00

b) de sanidade mental a arbitrio do Juiz, que terá em vista a observação mais ou menos longa de R\$ 20,00 até R\$ 100,00

c) cadavérico, físico ou químico se o exame preceder à execução R\$ 25,00

d) radiográfico a arbitrio do Juiz, de R\$ 30,00 até R\$ 100,00

e) radiográfico a arbitrio do Juiz, de R\$ 5,00 a R\$ 50,00

f) de escrituração mercantil, a arbitrio do Juiz, de R\$ 10,00 até R\$ 50,00

g) de documentos, livros ou firmas para verificação de falsidade ou de qualquer outro fato a arbitrio do Juiz, de R\$ 5,00 até R\$ 80,00

h) não especificado neste número de R\$ 10,00

TABELA XXI

DO INQUÉRITO POLICIAL

Ato das Autoridades Policiais

I - Ao delegado de Polícia e subdelegados, pela sua intervenção em todos os atos do Inquérito, metade das custas taxadas para os promotores públicos (N.º I da tabela VII).

II - Aos escrivães policiais, a metade das custas atribuídas aos escritôres de crime, pela natureza do processo, na conformidade da tabela XX, n.º III.

DECRETO N. 28774

O Governador do Estado do Paraná, usando de atribuições que lhe confere o art. 47, item XVI da Constituição Federal e sob proposta da Secretaria da Educação e Cultura, em 10 de setembro de 1978, DECRETA:

Art. 1.º - Fica denominado GINÁSIO GENECELISTA o Depósito Nilson Ribas, o Ginásio do Município de Saponema, que tem como entidade mantenedora a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade.

Art. 2.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 10 de setembro de 1978.

114-0 da Independência e 82-0 da República.

(Ass) PAULO FIVANTEL
Neon Luiz Silva Fraya

Réf. Prot. n. 25.285-70-PG

Diário Oficial

ESTADO DO PARANÁ

TAXA PAGA

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Nº 137

CURITIBA, SEXTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 1970

ANO LVIII

Atos do Poder Executivo

CORRIGENDA

LEI Nº 6.118, de 9 de setembro de 1970.

DIÁRIO OFICIAL Nº 135, de 14 de setembro de 1970.

Art. 2º

Onde se lê: "d) — Os processos de reclamação

Levante-se:

"d) — Os processos de reclamação referentes a custos em primeira instância e as reclamações, representações, revisões em processos de menores, consultas, recursos e, em geral, os processos da competência do Corregedor e do Conselho Superior do Magistrado;

e) — as habilitações de casamentos de pessoas comprovadamente pobres."

TABELA XVIII

ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA (Pág. 5)

Onde se lê: "V — Conclusão"

Levante-se: "V — Conclusão"

DECRETO Nº 21.016

O Governador do Estado do Paraná

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 280, de 24 de novembro de 1949, NEIVA BRASKA NEGRÃO, divorciada do cargo de Professor do Ensino Primário Normal — nível 16, para exercer, em comissão, o cargo de Dire-

tor Regional de Ensino — Símbolo 1.0, da Secretaria de Educação e Cultura, ficando excluída do cargo de Inspetor Regional de Ensino — Símbolo 3.0, Curitiba, em 14 de setembro de 1970, 149º da Independência e 122ª da República.

(Assinada) PAULO PIMENTEL, Governador

(Assinada) Nelson Luiz Silva Fanava, Secretário de Educação e Cultura

DESPACHOS DO GOVERNADOR

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

1071-70 — Of. 603-70 — 1.414-70 — 590-70 — Solicitam autorização para que sejam postos à disposição Apreendida do Carmo Ferraz, Dattlografo, nível 10 da S.V.O.P., para prestar serviços junto ao Grupo Estadual de Aplicação de Santo Antonio da Platina; Gilson Caldeira Ferreira, Inspetor de Previdência e Assistência, nível 20, para prestar serviços junto a S.E.C.; Julio Cesar Gomes, Cirurgião Dentista, nível 26, da S.S.P., para prestar serviços junto à Escola de Educação Física e Desportos do Paraná — "Autorizo, até 15-3-71. Em 14-9-70". — (Feito Of. nº 2913-70 e 2912-70 — 2909-70 — 2910-70). — (Arg. Of. na D.A., em 18-9-70).

1760-70 — Of. 593-70 — Solicita autorização para que seja posto à disposição daquela Secretaria, Toney Rodrigues Maciel, da S.I.J. — "Autorizo, até 15-3-71. Em 14-9-70". — (Feito Of. nº 2906-70). — (Arg. Of. na D.A., em 18-9-70).

SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL

SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

2183-70 — Of. 415-70 — 175-70 — Solicitam autorização para que sejam colocados à disposição Roberto Oscar Angewitz, Artífice, nível 16, do D.A.E.E., para prestar serviços junto à Casa Militar do (Gab. do Governador; Nelson Leal, Engenheiro, nível 27, do DEOP, para prestar serviços junto à Prefeitura Municipal de Paranavai — "Autorizo, até 15-3-71. Em 14-9-70". — (Feito Of. nrs. 2941-70 e 2942-70 — 2937-70 e 2935-70). — (Arg. Of. na D.A., em 18-9-70).

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

17011-70 — Of. 622-70 — Solicita autorização para colocar à disposição daquela Secretaria, o funcionário Edson Campos Mateski, Revisor Cultural, nível 19, do D.E.O.E. — "Autorizo, até 15-3-71. Em 14-9-70". — (Feito Of. nrs. 2937 e 2906-70). — (Arg. Of. na D.A., em 18-9-70).

INSTITUTO DE BIOLOGIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS

01116-70 — Of. 22-70 — Solicita autorização para que Afonso de Souza Baly, Laborista, nível 11, permaneça à disposição da Reitoria da Universidade Federal do Paraná — "Autorizo, até 15-3-71. Em 14-9-70". — (Feito Of. S.M.N. nrs. 2903 e 2904-70). — (Arg. Of. na D.A., em 18-9-70).

SECRETARIA DA SAUDE PÚBLICA

12708-70 — Of. 853-70 — Solicita autorização para que seja posta à disposição da Fundação Hospitalar do Paraná, a funcionária Maria Eugénia Cumarao Pereira, Auxiliar de Enfermagem, nível 13. — "Autorizo, até 15-3-71. Em 14-9-70". — (Feito Of. nrs. 2915 e 2916-70). — (Arg. na D.A., em 18-9-70).

17384-70 — Of. 977-70 — Solicita autorização para que seja colocado à disposição da Fundação Hospitalar do Paraná, o funcionário Dr. Taufik Arrais, Médico, nível 26. — "Autorizo, até 15-3-71. Em 14-9-70". — (Feito Of. nrs. 2913-70 e 2914-70). — (Arg. Of. na D.A., em 18-9-70).

SECRETARIA DA AGRICULTURA

1142-70 — Of. 318-70 — Solicita autorização para firmar acordo com a Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul SUDESUL, conforme minuta anexa visando experimentação e multiplicação de semente "Autorizo, cumpridas as formalidades legais. Em 9-9-70". — (Rest. Of. à S.A., em 10-9-70).

2092-70 — Of. 498-70 — 544-70 — 563-70 — Solicitam autorização para que possam se ausentar do Estado, a serviço, Antonio Consentino, com destino ao Rio de Janeiro, no período de 3 dias; Orlando Luiz Pasquali Fava, com destino ao Rio de Janeiro, no período de 3 dias; Antonio Consentino e Leocádia Martins Rebelatto, com destino a São Paulo, no período de 4 dias. — "Autorizo o afastamento. II A efetivação da despesa deve obedecer às disposições legais. Em 31-8-70". — (Rest. Of. à S.A., em 10-9-70).

2547-70 — Of. 427-70 — Solicita autorização para que Alcy Joaquim Ramalho, Alvacir Alfredo Nizz, Dalton Gerardo Weigert dos Santos e Edmundo Pinchovski e Luiz Carlos de Oliveira, possam ultrapassar o limite anual de diários — "Autorizo, observadas e cumpridas as disposições legais para a efetivação da despesa. Em 31-8-70". — (Rest. Of. à S.A., em 10-9-70).

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

3461-70 — Adalberto Arrs, Professor do Ensino Médio, solicita reconsideração do parecer proferido em seu pedido de aproveitamento na carreira de Organizador Social e Político Brasileiro — "Indefiro, de acordo com o Parecer nº 167-70, da C.G.E. Arqueense. Em 31-8-70". — (Rest. Proc. à S.E.C., em 11-9-70).

677-70 — Maria de Lourdes Keumann, Professora do Ensino Primário nível 19, solicita, para a realização do decreto que a aposentou — "Indefiro, de acordo com o Parecer nº 167-70, do DESP. Arqueense. Em 31-8-70". — (Rest. Proc. à S.E.C., em 11-9-70).

12678-70 — E.M. nº 1.677-70 — Propõe a nomeação de Antonio Aparício Guimarães para o cargo de Professor de Ensino Superior, nível 25, interinamente. — "Indefiro, de acordo com o Parecer nº 8219-70, do DESP. Arqueense. Em 31-8-70". — Rest. Proc. à S.E.C., em 11-9-70).

1179-70 — Luise Schubert Provisório, professora do Ensino Primário Normal, nível 17, requer revogação do decreto que a exonerou. — "Indefiro, de acordo com o Parecer nº 8355-70, do DESP. Arqueense. Em 31-8-70". — (Rest. Proc. à S.E.C., em 11-9-70).

SECRETARIA DOS TRANSPORTES

2964-70 — Of. 1047-70 — Solicita autorização para contratar com a firma Paviles e Ltda., os serviços de terraplenagem, obras de arte correntes e serviços complementares, na rodovia PR 72, no valor de Cr\$ 350.000,00 — "Autorizo, cumpridas as formalidades legais. Em 9-9-70". — (Rest. Of. à S.T., em 11-9-70).

2938-70 — Of. 1.275-70 — 1.276-70 — 1.280-70 — 1.253-70 — 1.217-70 — Solicitam autorização para que possam se ausentar do Estado, a serviço, Afelino Alves da Silva, com destino a Porto Alegre, no período de 19 a 29 de agosto de 1970; Luiz Schwab e Nelson Furcado, com destino ao Rio de Janeiro, no período de 12 a 20 de agosto de 1970; Waldemar Zardo, com destino ao Rio de Janeiro, no período de 16 a 31 de agosto de 1970; Victor Lima Engelhardt, no período de 4 a 14 de agosto de 1970, com destino a São Paulo; Darcy Gomes de Moraes e José Crescencio dos Santos, com destino a São Paulo, no período de 15 a 11 de agosto de 1970. — "Autorizo o afastamento. II A efetivação da despesa deve obedecer às disposições legais. Em 31-8-70". — (Rest. Of. à S.T., em 11-9-70).

2967-70 — Solicita autorização para proceder à concorrência pública visando a alienação de material relacionado, considerado inservível ao uso daquela Secretaria — "Autorizo, cumpridas as formalidades legais. Em 9-9-70". — (Rest. Of. à S.T., em 10-9-70).

2963-70 — Of. 1537-70 — Solicita autorização para que Ernesto Carvalho Teixeira, possa ultrapassar o limite anual de diários, no DER — "Autorizo, observadas e cumpridas as disposições legais para a efetivação da despesa. Em 31-8-70". — (Rest. Of. à S.T., em 10-9-70).

SECRETARIA DOS TRANSPORTES

24619-70 — Of. 1417-70 — Solicita autorização para firmar aditivo contratual com a firma S.T.O.P. — Sociedade Técnica de Obras Públicas S.A. afim de aimplantar o básico e pavimentação na rodovia PR 70-71, trecho Rolândia-Portenau, subtrecho Rolândia — O — PP a 1072 — 1080 e acesso a BR 388. — "Autorizo, cumpridas as formalidades legais. Em 9-9-70". — (Rest. Of. à S.T., em 10-9-70).

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

2466-70 — E.M. S.N. — S.N. — Solicitam autorização para processar os adiantamentos de Cr\$ 660,00 em nome de Lady Ordine Righi, Professora, símbolo MN-1, de Cr\$ 550,00, em nome de Toyoko Kose, Professora, símbolo MN-3, destinadas a atender despesas durante o 3º trimestre de 1970. — "Autorizo, observadas e cumpridas as disposições legais para a efetivação da despesa. Em 3-8-70". — Rest. E.M. à S.E.C., em 10-9-70).

2642-70 — E.M. nº 1420-70 — Solicita autorização para o afastamento do País de Mitiko Okazaki, Professor do Ensino Médio, nível 24, pelo período de 2 anos, a partir de 1º de setembro de 1970, com destino aos Estados Unidos da América do Norte. — "Autorizo, sem ônus e sem vencimentos. Em 9-9-70". — (Rest. E.M. à S.E.C., em 10-9-70).

ANEXO ÚNICO

TABELA I – ATOS EM GERAL

Código	Descrição	Valor
1.1	CÓPIA AUTENTICADA OU CERTIDÃO DE LAUDO PERICIAL EM GERAL, SOLICITADA PELA PARTE LEGITIMAMENTE INTERESSADA, PARA FINS CÍVEIS (POR FOLHA), SEM FOTO E SEM CROQUI	R\$ 13,00
1.2	CÓPIA DE CROQUI, INCLUSO OU NÃO EM LAUDO PERICIAL, A REQUERIMENTO DA PARTE LEGITIMAMENTE INTERESSADA (POR UNIDADE)	R\$ 50,00
1.3	CÓPIA DE FOTOGRAFIA, INCLUSA OU NÃO EM LAUDO PERICIAL, A REQUERIMENTO DA PARTE LEGITIMAMENTE INTERESSADA (POR UNIDADE)	R\$ 15,00
1.4	CÓPIA AUTENTICADA OU CERTIDÃO DE LAUDO PERICIAL PARA SEGURO DPVAT	R\$ 250,00
1.5	CÓPIA AUTENTICADA OU CERTIDÃO DE LAUDO PERICIAL TOXICOLÓGICO PARA SEGURO DPVAT	R\$ 500,00
1.6	CÓPIA AUTENTICADA DE LAUDO PERICIAL PATOLÓGICO PARA SEGURO DPVAT	R\$ 750,00
1.7	CÓPIA AUTENTICADA DE LAUDO PERICIAL DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA PARA SEGURO DPVAT	R\$ 750,00
1.8	PROVA DE PROFICIÊNCIA E CERTIFICAÇÃO PELA ACADEMIA DE CIÊNCIAS FORENSES (VALOR POR PROVA)	R\$ 750,00
1.9	EMISSÃO DE CERTIFICADO IMPRESSO	R\$ 150,00
1.10	CERTIFICADO DE ACREDITAÇÃO DE EQUIPAMENTO EM PROVA DE CONCEITO, TESTE DE CAMPO OU VULNERABILIDADE (VALOR POR ESCOPO)	R\$ 10.000,00
1.11	EXAME DE CALIBRAÇÃO DE EQUIPAMENTO FORENSE	R\$ 10.000,00
1.12	ATOS PERICIAIS POR HORA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO PERITO OFICIAL	R\$ 500,00
1.13	ATOS TÉCNICOS POR HORA DE AUXILIAR DE PERÍCIA	R\$ 53,00

1.14	ATOS PERICIAIS DIÁRIA DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO	R\$ 180,00
1.15	USO SUPERVISIONADO DE EQUIPAMENTO FORENSE (POR HORA)	R\$ 653,00

TABELA II – CLÍNICA MÉDICA

Código	Descrição	Valor
2.1	EXAME DE LESÕES CORPORAIS	R\$ 180,00
2.2	EXAME DE LESÕES CORPORAIS "AD CAUTELAM"	R\$ 180,00
2.3	EXAME DE LESÕES CORPORAIS (DPVAT)	R\$ 250,00
2.4	EXAME PARA VERIFICAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL	R\$ 180,00
2.5	EXAME DE LESÕES CORPORAIS (ODONTOLÓGICO)	R\$ 180,00
2.6	EXAME DE LESÕES CORPORAIS INDIRETO	R\$ 180,00
2.7	EXAME DE VERIFICAÇÃO DE ABORTO	R\$ 180,00
2.8	EXAME DE SANIDADE FÍSICA	R\$ 180,00
2.9	EXAME DE VERIFICAÇÃO DE IDADE	R\$ 180,00
2.10	EXAME DE SANIDADE FÍSICA INDIRETO	R\$ 180,00

TABELA III - QUÍMICA LEGAL

Código	Descrição	Valor
3.1	EXAME DE ALIMENTOS – BEBIDAS E CORPO ESTRANHO	R\$ 2.000,00
3.2	EXAME PERICIAL EM ÓLEOS, COMBUSTÍVEIS, DIESEL E LUBRIFICANTES	R\$ 1.500,00
3.3	EXAME PERICIAL PARA DETERMINAÇÃO DE PH EM SOLUÇÃO AQUOSA	R\$ 350,00
3.4	EXAME PERICIAL DE ÁLCOOL ETÍLICO PARA FINS CARBURANTES	R\$ 1.500,00
3.5	EXAME PERICIAL PARA ANÁLISE DE ÁLCOOIS SUPERIORES	R\$ 1.500,00

3.6	EXAME PERICIAL POR ANÁLISE CROMATOGRÁFICA (SUBSTÂNCIA E SOLVENTES EM GERAL)	R\$ 2.000,00
3.7	EXAME PERICIAL PARA DETERMINAÇÃO DE DERIVADOS NITRATOS	R\$ 350,00
3.8	EXAME PERICIAL PARA DETERMINAÇÃO DE MISTURAS GASOSAS	R\$ 1.000,00
3.9	EXAME PERICIAL PARA ANÁLISES DE BEBIDAS ALCOÓLICAS	R\$ 1.000,00
3.10	EXAME PERICIAL PARA DETERMINAÇÃO DE MONÓXIDO DE CARBONO	R\$ 750,00
3.11	EXAME DE INFLAMÁVEIS	R\$ 1.000,00
3.12	EXAME DE EXPLOSIVOS	R\$ 2.500,00
3.13	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE AMOSTRA DE MATERIAL QUÍMICO, CORROSIVO, COMBUSTÍVEL, INFLAMÁVEL (POR DIA-100mL)	R\$ 50,00

TABELA IV - BALÍSTICA

Código	Descrição	Valor
4.2	EXAME DE EFICIÊNCIA E PRESTABILIDADE	R\$ 180,00
4.3	EXAME DE COLETA DE PADRÃO	R\$ 90,00
4.4	EXAME DE CONFRONTO BALÍSTICO (1 PARA 1)	R\$ 1.500,00
4.5	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE ARMAS, MUNIÇÕES, EXPLOSIVOS (POR DIA)	R\$ 50,00
4.6	EXAME DE COLETE BALÍSTICO	R\$ 180,00
4.7	EXAME DE ARMA NÃO LETAL	R\$ 180,00

TABELA V - IDENTIFICAÇÃO VEÍCULAR

Código	Descrição	Valor
5.1	EXAME NAS NUMERAÇÕES IDENTIFICADORAS	R\$ 1.000,00
5.2	EXAME DE COMPARTIMENTOS	R\$ 250,00
5.3	EXAME DE CONSTATAÇÃO E PRESTABILIDADE	R\$ 250,00

5.4 EXAME DE IDENTIFICADORES DE ECU OU EMBARCADOS R\$ 3.500,00

TABELA VI - GENÉTICA MOLECULAR FORENSE

Código	Descrição	Valor
6.1	EXAME GENETICO (DNA)	R\$ 5.000,00
6.2	INFORME DE COINCIDÊNCIA EM BUSCA DE PERFIS GENÉTICOS	R\$ 3.500,00
6.3	EXAME GENÉTICO EM AMOSTRAS DE CRIMES SEXUAIS	R\$ 5.000,00
6.4	PESQUISA DE SANGUE + PESQUISA DE SÊMEN + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO	R\$ 250,00
6.5	PESQUISA DE SANGUE + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO	R\$ 250,00
6.6	PESQUISA DE SÊMEN + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO	R\$ 500,00
6.7	PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO	R\$ 250,00
6.8	PESQUISA DE SANGUE + PESQUISA DE SÊMEN + PESQUISA PELO HUMANO + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO	R\$ 750,00
6.9	PESQUISA DE SANGUE + PESQUISA DE PELO HUMANO + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO DNA	R\$ 500,00
6.10	PESQUISA DE SÊMEN + PESQUISA PELO HUMANO + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO DNA	R\$ 750,00
6.11	PESQUISA PELO HUMANO + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO	R\$ 500,00
6.12	EXAME DE PATERNIDADE TRIO VIVO	R\$ 700,00
6.13	EXAME DE PATERNIDADE DUO VIVO	R\$ 700,00
6.14	EXAME DE PATERNIDADE EM RESTOS MORTAIS, OSSADA OU CARBONIZADO	R\$ 10.000,00
6.15	EXAME DE PERFIL GENÉTICO MITOCONDRIAL	R\$ 1.400,00

6.16	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE MATERIAL GENÉTICO (POR DIA)	R\$ 50,00
------	---	-----------

TABELA VII - LABORATÓRIO DE NECROPSIA

Código	Descrição	Valor
7.1	EXUMAÇÃO	R\$ 6.000,00
7.2	EXAME DE NECROPSIA	R\$ 750,00
7.3	TRANSPORTE DE CORPO ATÉ 50 KM	R\$ 500,00
7.4	TRANSPORTE DE CORPO ATÉ 100 KM	R\$ 1.000,00
7.5	TRANSPORTE DE CORPO ATÉ 200 KM	R\$ 2.000,00
7.6	TRANSPORTE DE CORPO ATÉ 600 KM	R\$ 5.000,00
7.7	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE CORPO REFRIGERADO (POR DIA)	R\$ 50,00
7.8	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE OSSADA (POR DIA)	R\$ 20,00

TABELA VIII - LOCALÍSTICA

Código	Descrição	Valor
8.1	EXAME DE LOCAL	R\$ 1.500,00
8.2	EXAME EM VEÍCULO	R\$ 250,00
8.3	EXAME DE NATUREZA DIVERSA	R\$ 350,00
8.11	EXAME DE INSTRUMENTOS/OBJETOS	R\$ 180,00
8.12	REPRODUÇÃO SIMULADA DE CRIME OU LOCAL (POR ESCOPO)	R\$ 3.000,00

TABELA IX - COMPUTAÇÃO FORENSE

Código	Descrição	Valor
9.1	EXAME EM LOCAL DE INTERNET OU INFORMÁTICA	R\$ 6.000,00
9.2	EXAME EM MÍDIAS DE ARMAZENAMENTO COMPUTACIONAL	R\$ 6.000,00
9.3	EXAME EM EQUIPAMENTO COMPUTACIONAL PORTÁTIL	R\$ 6.000,00

9.4	BUSCA, COLETA E APREENSÃO DE VESTÍGIOS CIBERNÉTICOS	R\$ 1.000,00
9.5	EXAME DE DUPLICAÇÃO DE MÍDIAS	R\$ 180,00
9.6	PROJETOS E PARECERES TÉCNICOS (POR HORA)	R\$ 500,00
9.7	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE MATERIAL ELETRÔNICO (POR DIA)	R\$ 20,00
9.8	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE VESTÍGIO CIBERNÉTICO ATÉ 1TB (POR DIA)	R\$ 25,00
9.9	TESTE DE VULNERABILIDADE DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS (POR ESCOPO)	R\$ 10.000,00

TABELA X - TOXICOLOGIA FORENSE

Código	Descrição	Valor
10.1	DOSAGEM ALCOÓLICA	R\$ 180,00
10.2	DOSAGEM ALCOÓLICA E TRIAGEM TOXICOLÓGICA	R\$ 500,00
10.3	TRIAGEM TOXICOLÓGICA	R\$ 500,00
10.4	EXAME DE SUBSTÂNCIAS ESPECÍFICAS	R\$ 2.500,00
10.5	EXAME DE DROGAS DE ABUSO	R\$ 350,00
10.6	DOSAGEM ALCOÓLICA E EXAME DE DROGAS DE ABUSO	R\$ 500,00

TABELA XI - ACIDENTE DE TRÂNSITO

Código	Descrição	Valor
11.1	EXAME EM VEICULO	R\$ 350,00
11.2	EXAME EM VEICULO OU COMPONENTE - FALHA MECÂNICA	R\$ 5.000,00
11.3	EXAME EM LOCAL DE SINISTRO DE TRÂNSITO	R\$ 5.000,00
11.4	EXAME DE CÁLCULO DE VELOCIDADE	R\$ 2.500,00
11.5	EXAME DE DADOS DE TACÓGRAFO	R\$ 180,00
11.6	CRASH DATA RETRIEVAL (CDR) DE EVENT DATA RECORDER (EDR)	R\$ 5.000,00

TABELA XII - ENGENHARIA FORENSE

Código	Descrição	Valor
12.1	EXAME EM INCENDIO (POR ESCOPO)	R\$ 5.000,00
12.2	EXAME EM LOCAL	R\$ 1.500,00
12.3	EXAME DE ACIDENTE DE TRABALHO (POR ESCOPO)	R\$ 5.000,00
12.4	EXAME DE DANOS	R\$ 1.500,00
12.5	EXAME DE LOCAL DE INTENSIDADE SONORA	R\$ 1.500,00
12.6	EXAME DE CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (POR ESCOPO)	R\$ 2.500,00
12.7	EXAME EM LOCAL DE DESABAMENTO/SOTERRAMENTO/DESMORONAMENTO	R\$ 5.000,00
12.8	EXAME EM LOCAL DE EXPLOSÃO	R\$ 5.000,00
12.9	EXAME EM EXPLOSIVOS	R\$ 2.500,00
12.10	EXAME EM EQUIPAMENTO ELETRÔNICO	R\$ 1.500,00
12.11	EXAME DE ESBULHO POSSESSÓRIO	R\$ 5.000,00

TABELA XIII - PATRIMÔNIO

Código	Descrição	Valor
13.1	EXAME DE LOCAL DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	R\$ 350,00
13.2	EXAME EM VEÍCULO	R\$ 350,00
13.9	EXAME DE INSTRUMENTO	R\$ 180,00
13.10	EXAME EM LOCAL DE VIOLAÇÃO DE SEPULTURA	R\$ 350,00

TABELA XIV - PSIQUIATRIA FORENSE

Código	Descrição	Valor
14.1	EXAME SANIDADE MENTAL	R\$ 2.000,00
14.2	EXAME DE DANO CORPORAL E SANIDADE MENTAL	R\$ 2.500,00

14.3	SANIDADE MENTAL E DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA	R\$ 2.500,00
14.4	LAUDO MÉDICO LEGAL INDIRETO	R\$ 500,00

TABELA XV - DOCUMENTOSCOPIA

Código	Descrição	Valor
15.1	EXAME DOCUMENTOSCOPICO	R\$ 2.500,00
15.2	EXAME GRAFOTÉCNICO	R\$ 2.500,00
15.3	EXAME DOCUMENTOSCOPICO E GRAFOTECNICO	R\$ 5.000,00
15.4	EXAME DE MARCAS E PATENTES	R\$ 750,00
15.5	EXAME DESCRITIVO	R\$ 180,00
15.6	EXAME EM MÍDIA ÓPTICA – AUTENTICIDADE	R\$ 180,00
15.7	EXAME DE JOGO DO AZAR	R\$ 500,00

TABELA XVI - AUDIOVISUAL

Código	Descrição	Valor
16.1	EXAME DE ANÁLISE DE CONTEÚDO DE REGISTROS DE ÁUDIO	R\$ 2.500,00
16.2	EXAME DE COMPARAÇÃO DE LOCUTORES	R\$ 15.000,00
16.3	EXAME DE VERIFICAÇÃO DE EDIÇÃO EM REGISTROS DE ÁUDIO	R\$ 7.500,00
16.4	EXAME DE ANÁLISE DE CONTEÚDO DE IMAGENS	R\$ 1.000,00
16.5	EXAME DE RECONHECIMENTO FACIAL	R\$ 750,00
16.6	EXAME DE VERIFICAÇÃO DE EDIÇÃO EM REGISTROS DE IMAGENS	R\$ 7.500,00
16.7	EXAME DE TRATAMENTO DE REGISTROS DE ÁUDIO	R\$ 2.500,00
16.8	EXAME DE TRATAMENTO DE REGISTROS DE VÍDEO	R\$ 500,00
16.9	EXAME DE DIGITALIZAÇÃO DE MATERIAL	R\$ 500,00

16.10	EXAME DE EXTRAÇÃO DE DADOS DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO	R\$ 1.000,00
16.11	EXAME DE CÁLCULO DE VELOCIDADE EM REGISTROS DE VÍDEO	R\$ 2.500,00
16.12	EXAME DE ADEQUABILIDADE DE MATERIAL	R\$ 2.000,00
16.13	EXAME DE ADEQUABILIDADE PARA COMPARAÇÃO DE LOCUTORES	R\$ 2.000,00

TABELA XVII - ANATOMOPATOLÓGICO

Código	Descrição	Valor
17.1	EXAME ANATOMOPATOLÓGICO (POR PEÇA)	R\$ 750,00

TABELA XVIII - ANTROPOLOGIA FORENSE

Código	Descrição	Valor
18.1	EXAME DE OSSADA	R\$ 2.500,00

TABELA XIX - ODONTOLOGIA LEGAL

Código	Descrição	Valor
19.1	ODONTOLÓGICO	R\$ 180,00
19.2	EXAME ANTROPOLÓGICO DA DENTIÇÃO	R\$ 250,00

TABELA XX – CONTABILIDADE

Código	Descrição	Valor
20.1	EXAME DE PERÍCIA CONTABIL	R\$ 10.000,00

TABELA XXI - PSICOLOGIA FORENSE

Código	Descrição	Valor
21.1	PARECER PSICOLÓGICO	R\$ 3.300,00
21.2	AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA PORTE DE ARMA	R\$ 550,00



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13342/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 16:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13342** e o código CRC **1B7A0E1C1D9A8BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8539/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 04/12/2023, às 14:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8539** e o código CRC **1E7F0E1F1F9C9FF**